



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO E PROMOÇÕES
(2ª Seção da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra/1841)**

SIDNEY DOS SANTOS CLEMENTE

HISTÓRICO DAS COMISSÕES DE PROMOÇÃO

BRASÍLIA

2017

SIDNEY DOS SANTOS CLEMENTE

HISTÓRICO DAS COMISSÕES DE PROMOÇÃO

Levantamento histórico sobre as datas de criação da Comissão de Promoções de Oficiais, da Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Oficiais e da Comissão de Promoções de Sargentos.

BRASÍLIA

2017

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BE	Boletim do Exército
CPO	Comissão de Promoções de Oficiais
CPS	Comissão de Promoções de Sargentos
CPE	Comissão de Promoções do Exército
CP-QAA	Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Administração
CP-QAO	Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Oficiais
DA Prom	Diretoria de Avaliação e Promoções
DGP	Diretoria-Geral do Pessoal
EME	Estado-Maior do Exército
LPOAFA	Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas
QAA	Quadro Auxiliar de Administração
QAO	Quadro Auxiliar de Oficiais
QAA	Quadro de Acesso por Antiquidade
QAE	Quadro de Acesso por Escolha
QAM	Quadro de Acesso por Merecimento
QOA	Quadro de Oficiais de Administração
QOE	Quadro de Oficiais Especialistas
RIPQAO	Regulamento de Ingresso e Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	03
2 COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS	03
2.1 HISTÓRICO DAS PROMOÇÕES DE OFICIAIS E DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES.....	03
2.2 CRIAÇÃO DA ATUAL COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS.....	08
2.3 A ATUAL LEGISLAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS.....	12
3 COMISSÃO DE PROMOÇÕES DO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS	19
3.1 HISTÓRICO DAS PROMOÇÕES DE OFICIAIS DO QUADRO AUXILIAR.....	19
3.2 CRIAÇÃO DO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS E DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS.....	20
3.3 AS MUDANÇAS OCORRIDAS NO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS.....	22
3.4 CRIAÇÃO DO ATUAL QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS E DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS.....	27
4 COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE SARGENTOS	30
4.1 HISTÓRICO DAS PROMOÇÕES DE SARGENTOS E DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES.....	30
4.2 CRIAÇÃO DA ATUAL COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE SARGENTOS E SUA LEGISLAÇÃO.....	31
5 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	37
ANEXO – RELAÇÃO DE PRESIDENTES DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS	42

1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história do Exército Brasileiro, as promoções simbolizam um componente essencial e indispensável para o funcionamento harmônico da complexa estrutura organizacional militar. Desde o surgimento das primeiras tropas embrionárias da atual Força Terrestre Brasileira, pode-se observar a busca incessante por critérios que pudessem atender, de maneira justa, às necessidades impostas pelo processo de ascensão do profissional militar na carreira das Armas.

Desta forma, este trabalho de pesquisa, realizado por meio do estudo da legislação de promoções do Exército, desde a Independência do Brasil até os dias atuais, tem como objetivo levantar as datas em que surgiram a Comissão de Promoções de Oficiais, Comissão de Promoções de Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais e a Comissão de Promoções de Sargentos, tendo em vista o elevado grau de importância atribuído às comissões de promoções, por serem os órgãos responsáveis pelo preparo das promoções, e, além disso, exercerem a função de elemento regulador e de principal fator da formação de uma hierarquia eficiente no Exército.

Esta pesquisa pretende, ainda, ressaltar aspectos relevantes das comissões de promoções, estabelecidos pela legislação relacionada neste trabalho, embora não se configure como o objetivo principal, mas que servirá para um melhor entendimento da constituição, funcionamento e principais mudanças ocorridas nas comissões.

2 COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS

2.1 HISTÓRICO DAS PROMOÇÕES DE OFICIAIS E DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES

As tropas lusitanas empregadas no Brasil eram divididas em 3 (três) tipos específicos: os Regulares (tropas regulares pagas pela Coroa), as Milícias ou Corpos Auxiliares (obrigados a servir, apoiavam as tropas regulares) e os Corpos de Ordenanças (serviço não remunerado e obrigatório para homens de 18 a 60 anos, que não haviam sido recrutados pela Coroa, os quais continuavam a exercer suas atividades laborais normalmente, atuando apenas em caso de perturbações da ordem pública).

As promoções ocorriam de acordo com as demandas existentes na constituição das companhias, ou seja, dependia da vacância de um cargo para que houvesse a promoção.

Em virtude do cenário mundial existente no século XIX, por pressões políticas que envolviam o bloqueio dos portos determinado por Napoleão Bonaparte, Portugal se viu obrigado a mudar a sede da corte, sendo o Brasil o local escolhido como destino, assim, em 20 (vinte) navios portugueses, escoltados por 13 (treze) da esquadra inglesa, a família real e sua corte vieram para o Brasil.

Com a chegada da corte, em 1808, o Brasil deixa de ser colônia, sendo o Rio de Janeiro a cidade escolhida para sediar a nova capital, a qual sofreu uma ampla transformação, ampliando-se para que houvesse fornecimento de água, construindo-se chafarizes, pontes, calçadas, ruas e estradas, sendo instalada, também, a iluminação pública.

Além de ter instalada toda a estrutura de administração pública, o Rio de Janeiro passou a sediar, também, a Academia Militar da Marinha e, na Bahia e no Maranhão, as Escolas de Artilharia, sinalizando, assim, as primeiras organizações militares em terras brasileiras.

No ano de 1822, ocorreram profundas mudanças no cenário nacional. A emancipação brasileira do domínio lusitano deu início a um processo de reorganização da administração do Estado brasileiro. Neste mesmo ano, em Decreto de 4 de dezembro de 1822, o Imperador determina que as promoções do Exército, até Coronel inclusive, sejam gerais em cada Província e Arma. Este decreto é um marco na regulamentação das promoções de oficiais do Exército. Em resumo, foram estabelecidos critérios pautados na justiça, distribuição dos prêmios, merecimento pessoal, direito às recompensas, estimulando o brio militar, imparcialidade e equilíbrio. Em períodos determinados, seriam encaminhadas ao Governador da província ou Comandante das Armas, pelos Chefes dos Corpos e de Repartições Militares, as relações daqueles oficiais habilitados à promoção, observando-se a antiguidade, conduta e, ainda, a relação dos postos vagos nos Corpos e Repartições. Os Governadores ou Comandantes das Armas remeteriam à Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra uma lista geral de cada patente, por Classe e Arma, e a Secretaria executaria as promoções. Este critério foi utilizado até 1841.

A criação de um “Livro Mestre”, por meio do Decreto nº 72, de 3 de abril de 1841, possibilitou a reunião de dados relativos a promoção, serviços, e demais informações determinadas pela Secretaria. Antes de se proceder à escrituração do Livro, publicou-se um almanaque geral de todo o Exército, solucionando-se questões relativas à antiguidade dos oficiais.

Considerando a proposta apresentada pelo Conselho Supremo Militar, o Imperador determina, por meio do Decreto nº 572, de 9 de janeiro de 1849, que se estabeleçam novas regras para as promoções, nos diferentes Corpos de Exército, com exceção do Corpo de Engenheiros, cujas promoções mantinham-se em conformidade com o Decreto de 4 de dezembro de 1822. As promoções de oficiais ocorriam de forma independente, dentro dos diferentes Corpos e Armas. Havia a possibilidade de se passar de um Corpo ou Arma para outro, mediante a troca direta entre alferes ou entre oficiais, quando da mesma patente e antiguidade. Neste decreto, são estabelecidos os critérios para determinar-se a antiguidade entre oficiais, considerando-se, primeiramente, a data da última promoção, em caso de igualdade, recorrer-se-ia à data da promoção anterior, data de praça, tempo de serviço, tempo de vida e por fim, a sorte.

A Lei nº 585, de 6 de setembro de 1850, regulou o acesso aos postos de oficiais do Exército. As promoções seriam de forma gradual e sucessiva, desde alferes ou segundo-tenente, até marechal do Exército, e, de forma geral, não mais por Corpos ou Armas, de forma independente. São estabelecidos interstícios, exigindo-se, para as promoções até capitão, habilitações específicas. Em operações de guerra, o tempo no posto poderia ser reduzido à metade. As promoções de tenente a capitão seriam por antiguidade e de major a coronel, metade por antiguidade e metade por merecimento, e as de oficiais-generais, por merecimento.

O Decreto nº 772, de 31 de março de 1851, aprovou o regulamento para execução da Lei nº 585, de 6 de setembro de 1850. Este regulamento apresenta regras tangíveis e delineadas, consolidadas pelo elenco de elementos mensuráveis que compõe o processo de promoções. Enumera-se uma série extensa de critérios¹ decisivos para a consecução da ascensão dos oficiais na carreira militar.

As promoções por merecimento tinham precedência sobre as de antiguidade no provimento dos cargos. O merecimento era constituído de um conjunto de qualidades, como a subordinação, valor, inteligência, zelo, instrução, disciplina militar e bons serviços

¹ Os critérios eram a existência de vagas, antiguidade, conclusão de cursos específicos, tempo de permanência no posto, habilitações específicas, como por exemplo, a prática, por dois anos seguidos, nos trabalhos de engenharia militar e civil, para os oficiais do Corpo de Engenheiros, três anos de serviço nos Corpos das Armas de Infantaria, Artilharia e Cavalaria, se forem do Estado-Maior da primeira classe, sendo um ano em cada Arma, dois anos de exercícios práticos de evoluções e manobras de esquadrão, regimento, ou batalhão da respectiva Arma, e aprovação destas evoluções e manobras, e da contabilidade e economia de companhia, se forem de Infantaria ou Cavalaria, e dois anos de exercícios práticos das diferentes espécies de bocas de fogo, e máquinas usadas nos exércitos em campanha, praças e baterias, e com aprovação da tática e economia desta Arma, se forem de Artilharia.

prestados, na paz ou na guerra. As qualidades constavam dos documentos: fé de ofício, títulos ou diplomas, relações semestrais de conduta, ordens do dia do comandante, livros especiais de registro dos comandantes, informações especiais e relatório dos inspetores.

A nomeação de comissões, com a finalidade de examinar os militares destinados às promoções, surge como o embrião das atuais comissões de promoções, possuindo características de avaliação, como se observam nos art. 28 e 29 do Decreto nº 772:

Art. 28. Na Côrte e nas Províncias, em que houver Corpos de quaesquer das Armas do Exercito, os Commandantes das Armas, e, na sua falta, os Presidentes, nomearão huma ou mais Commissões presididas por Officiaes Generaes ou Superiores para examinarem os Alferes Alumnos, Sargentos e Cadetes que se destinarem a ser promovidos ao posto de Alferes ou Segundo Tenente. O exame versará sobre a nomenclatura das diferentes partes da arma, seu uso, suas diferentes especies; sobre o manejo da respectiva Arma, e exercicio de fogo, escola de pelotão a pé ou a cavallo, de peça de campanha e de bater, e pontarias ao alvo, segundo a natureza da Arma á que pertencerem os examinandos.

Art. 29. Será semelhantemente nomeada huma ou mais Commissões de tres Officiaes habilitados para examinarem os Tenentes e Capitães das tres Armas do Exercito. O exame versará: 1º sobre o manejo das armas, fogos e manobras de Batalhão, Esquadrão, Regimento, bateria de campanha e de praça, segundo a Arma a que pertencerem os examinandos: 2º sobre o detalhe, escripturação, e economia dos Corpos; e além d'isto sobre a picaria, se os examinandos forem das Armas de Cavallaria ou Artilharia a cavallo. ²

O Decreto nº 1.634, de 5 de setembro de 1855, estabeleceu que as promoções para preenchimento das vagas, ocorridas anualmente, nos Corpos e Armas do Exército, seriam realizadas em uma mesma data. Este decreto teve por finalidade evitar o prejuízo ao direito de precedências de oficiais, que, sendo mais antigos, eram promovidos posteriormente, sendo revogado pelo Decreto nº 3.168, de 29 de outubro de 1863, que determinava que as promoções nos diferentes Corpos e Armas do Exército fossem realizadas à proporção que neles se verificassem vagas, deixando de serem anuais.

A Proclamação da República, em 1889, finda o período de monarquia no Brasil, dando início a uma nova fase da política brasileira: o regime democrático. Neste contexto,

² Decreto nº 772, de 31 de março de 1851. Approva o Regulamento para execução da Lei nº 585, de 6 de setembro de 1850. Coleção das Leis do Brasil, 1851.

é redigido o Decreto nº 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, que constitui a primeira Lei de Promoções de Oficiais da República, regulando o acesso aos postos de oficiais das diferentes Armas e Corpos do Exército. Este decreto considerou que seria conveniente reunir a questão das promoções em uma única lei. Foram realizadas algumas alterações na Lei nº 585, de 6 de setembro de 1850, como a exigência de cursos específicos para habilitação à promoção, preenchimento de vagas e interstício.

O Decreto nº 21.461, de 3 de junho de 1932, criou o Quadro Especial para Promoções, considerando a necessidade de serem reguladas as situações de acesso aos Quadros do Exército dos oficiais ex-alunos da Escola Militar, anistiados pelo Decreto nº 19.395, de 8 de novembro de 1930, excluídos em consequência do Movimento de 5 de julho de 1922 e movimentos revolucionários posteriores.

O Decreto nº 1.373, de 14 de janeiro de 1937, sendo uma adaptação do Decreto nº 1.351, não atendeu às necessidades do Exército³, sendo revogado pelo Decreto-Lei nº 38, de 2 de dezembro de 1937, da mesma forma, o anteprojeto da Lei de Promoções em tempo de paz, submetido ao Poder Legislativo, em dezembro de 1936, não chegou a ser aprovado.

Podemos observar que o Decreto Imperial, de 4 de dezembro de 1822, é um marco na regulamentação das promoções de oficiais do Exército. Neste processo de aperfeiçoamento foi criado um “Livro Mestre”, por meio do Decreto nº 72, que possibilitou a reunião de dados relevantes da carreira dos oficiais. Foram também estabelecidas, através do Decreto nº 572, novas regras para as promoções, possibilitando que fosse determinada a antiguidade dos oficiais. Outras mudanças significativas ocorreram com a Lei nº 585, como o estabelecimento do interstício, das habilitações específicas e dos critérios relativos às promoções por antiguidade e merecimento.

Contudo, foi por meio do Decreto nº 772, de 31 de março de 1851, que aprovou o regulamento para execução da Lei nº 585, de 6 de setembro de 1850, que surge o embrião das atuais Comissões de Promoções. Este Decreto marca o início de um processo que se estende aos dias atuais, pois apresentou diversos critérios decisivos para a consecução da ascensão dos oficiais na carreira militar, avaliados por comissões nomeadas, que tinham como finalidade examinar os oficiais destinados às promoções.

Em 1889, uma nova fase da história do Brasil surge com a Proclamação da República, e poucos anos depois, em 1891, é redigida a primeira Lei de Promoções de

³ Não foram encontrados registros que permitissem conhecer as necessidades do Exército, que deixaram de ser atendidas pelo Decreto nº 1.373, de 14 de janeiro de 1937, ocasionando a sua revogação.

Oficiais deste novo sistema de Governo, por meio do Decreto nº 1.351, que regulou o acesso aos postos de oficiais das diferentes Armas e Corpos do Exército, e reuniu, em uma única lei, a questão das promoções.

Outros documentos legais foram emitidos até o ano de 1934, ocasião em que foi aprovada a Lei de Promoções, por meio do Decreto nº 24.068, de 29 de março, que criou a atual Comissão de Promoções de Oficiais (CPO).

2.2 CRIAÇÃO DA ATUAL COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS

A atual Comissão de Promoções de Oficiais foi criada, por meio do Decreto nº 24.068, de 29 de março de 1934, o qual também aprovou a Lei de Promoções. Sendo inicialmente denominada Comissão de Promoções do Exército (CPE), era o órgão encarregado de preparar as promoções dos oficiais e exercer a função de elemento regulador e de principal fator da formação de uma hierarquia eficiente no Exército, atuando principalmente, por meio das propostas ao Governo, para organização dos Quadros de Acesso, e na fiscalização sobre a execução dos preceitos desta Lei e nos processos dela consequentes, e ainda, nas propostas ao Governo para fixação dos limites de idade para as promoções.

A Comissão era constituída pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, como Presidente, pelos inspetores de Grupos de Regiões, pelo Chefe do Departamento do Pessoal do Exército, e por mais três generais de divisão, ou, em falta destes, de brigada, com função na Capital Federal. Junto à CPE e sob as ordens de seu Presidente, funcionava a Secretaria da Comissão de Promoções do Exército, chefiada por um coronel do Quadro de Oficiais de Estado-Maior, o qual era secundado pelos adjuntos e pessoal auxiliar, fixados no Regulamento da Comissão de Promoções.

A função da Secretaria da CPE era organizar todos os elementos de que necessitava a Comissão para poder apresentar suas proposições ao Governo na conformidade desta Lei, requisitar dos órgãos competentes, em nome do Presidente da Comissão, os documentos e demais elementos previstos na Lei, que deviam servir de base aos trabalhos da Comissão, e manter organizado os arquivos da Comissão, e ainda, fazer todo serviço de expediente.

O regulamento da CPE fixava as condições de funcionamento do processo de promoções em geral e o procedimento a ser observado para apuração dos nomes que deviam constituir os Quadros de Acesso. Quando havia divergência entre o relator e os

revisores, estes procediam em conjunto com o relator ao exame das causas de divergência. Após esse exame, seria o relatório submetido ao plenário da Comissão, para julgamento final. Todos os trabalhos da CPE, para estudo ou preparo das promoções, eram considerados de caráter reservado.

Qualquer membro da Comissão de Promoções poderia propor à mesma comissão a aplicação de penas e ações destinadas a corrigir inobservâncias das prescrições desta Lei, quando tais casos escapavam à alçada de suas atribuições funcionais ordinárias.

Anualmente, cerca de dois meses antes de apresentar a proposta dos Quadros de Acesso, a CPE fazia ao Governo uma exposição sumária sobre o valor profissional dos Quadros do Exército. Nessa ocasião, propunha a fixação dos limites de idade previstos nesta lei.

Coube, ainda, à CPE propor ao Governo as medidas complementares desta Lei que se faziam necessárias, bem como o modo por que deveria ser compreendido seu texto, quando houvesse dúvidas, e a convocação, sempre que se fazia necessário, dos diretores dos Serviços, inclusive os técnicos, para se obterem os informes indispensáveis à boa organização dos Quadros de Acesso.

O processo preparado pela CPE deveria observar diversos aspectos, entre eles a escolha dos oficiais que poderiam ser promovidos por merecimento. Concorreriam todos os chefes, a partir do comandante de regimento ou de unidade considerada corpo de tropa.

Os comandantes de Região Militar (autoridades análogas, direções de Serviços, chefes de repartições diretamente dependentes do Ministro) deveriam propor a inclusão nos Quadros de Acesso de todos os oficiais sob seu comando, que, até 15 de agosto de cada ano, satisfaziam aos requisitos legais, classificando-os na ordem de merecimento que lhes atribuíam. Essa proposta deveria ser remetida, de maneira a chegar à Comissão de Promoções entre 1º e 15 de setembro do mesmo ano.

Os oficiais poderiam recorrer à CPE, contra os julgamentos que sobre eles fossem emitidos. Para esse efeito, uma vez terminado o processo de julgamento em cada escalão de comando, a autoridade respectiva publicaria, em boletim de sua unidade, a data a partir da qual daria conhecimento aos oficiais que o desejassem do julgamento realizado sobre eles, data esta que deveria, pelo menos, preceder de vinte dias à fixada para a remessa das propostas de promoção.

Os oficiais que se julgassem prejudicados deveriam apresentar as suas reclamações aos comandos a que estivessem imediatamente subordinados, até quinze

dias após a data em que fossem oficialmente notificados dos julgamentos realizados sobre eles.

Os julgamentos relativos às manifestações de merecimento eram expressos, numericamente, e correspondiam a insuficiente, regular, bom, muito bom e excepcional.

Os oficiais julgados insuficientes pela CPE em dois anos sucessivos eram transferidos para a reserva.

A CPE, depois de receber as relações e fichas de qualificação, fazia o estudo e o cotejo entre elas e os documentos informativos de que dispunha, organizando, em seguida, os Quadros de Acesso, onde figurariam os nomes dos oficiais aptos para as promoções por antiguidade e por merecimento. Os oficiais incluídos nos Quadros de Acesso seriam classificados por ordem de merecimento e de antiguidade, em duas relações distintas.

A qualificação dos oficiais para organização dos Quadros de Acesso era procedida à vista das informações contidas nos seguintes documentos: fé de ofício do oficial, registro de informações e ficha de informações, e ficha individual de qualificação.

A fé de ofício constituía uma síntese de toda vida militar do oficial, registrando-se as datas e lugares onde o oficial exerceu funções e as circunstâncias que caracterizavam a maneira pela qual as desempenhou, nomes das autoridades que citaram, em ordem do dia, boletim ou documento análogo, os feitos do oficial. Na fé de ofício não se registravam elogios, sem a citação do fato ou fatos que os motivaram.

O registro de informações era organizado nos diversos escalões de comando, a partir da subunidade e destinava-se ao registro de todas as ações, fatos e manifestações da vida dos oficiais subordinados a cada chefe, para permitir o julgamento das qualidades e aptidões especificadas nesta Lei, comprovado por fatos.

Qualquer autoridade poderia mandar inscrever no registro de informações de unidade subordinada fatos relativos aos respectivos oficiais, por ela observados.

A ficha de informações, organizada nos escalões, era o documento em que se mantinham os registros e informações e deviam ser periodicamente remetidas, em duas vias, nas datas fixadas em regulamento, ao Departamento do Pessoal do Exército, uma das quais era enviada à CPE, desde que o oficial atingisse o número no quadro de acesso que o habilitava a concorrer às promoções por merecimento.

A ficha de qualificação era organizada no escalão de comando, a partir de batalhão ou análogo, e tinha por objeto, exprimir o julgamento do chefe do escalão sobre o oficial e servir de base para a organização das propostas para promoção.

Além das informações constantes dos documentos mencionados, a CPE poderia dispor dos esclarecimentos por ela obtidos junto aos chefes ou ex-chefes sob cujas ordens serviam ou serviram os oficiais, quando julgasse necessário.

Os Quadros de Acesso organizados pela CPE compreendiam duas partes, sendo uma relativa à promoção por merecimento e outra relativa à promoção por antiguidade.

O número de oficiais inscritos nos Quadros de Acesso era igual ao da média das vagas havidas no último triênio acrescida do de oficiais restantes dos Quadros de Acesso do ano anterior, que, por falta de vagas, não lograram ser promovidos, e de um para cada grupo de dez vagas, completo ou fração.

Na apreciação do merecimento, a CPE levava em consideração o valor relativo das manifestações de merecimento, segundo a natureza das funções inerentes a cada posto.

Esse valor relativo era estabelecido pela atribuição de coeficientes variáveis, de um a três, às manifestações de valor moral, capacidade de ação, inteligência, cultura sistematizada, capacidade de comando, de instrutor ou de administrador e a capacidade física, os quais influenciavam na determinação do merecimento, fazendo predominar o valor das qualidades essenciais exigidas para o exercício das funções inerentes a cada posto ou grupo hierárquico.

Os Quadros de Acesso eram apresentados ao Ministro da Guerra pela CPE até 15 de dezembro de cada ano. Depois de aprovados por este, eram, até 15 de janeiro seguinte, publicados em Boletim do Exército (BE), mas só entravam em vigor dois meses depois dessa publicação, sendo deles dado conhecimento pela via mais rápida a todos os comandos regionais, que os fariam publicar nos respectivos boletins.

As propostas não aceitas pelo Ministro da Guerra eram comunicadas à Comissão de Promoções, com as razões da decisão governamental para novo exame e proposta de outros oficiais, se fosse o caso.

Os oficiais que se julgassem prejudicados, por motivo de classificação ou por não terem sido incluídos em Quadro de Acesso, poderiam recorrer nas condições fixadas em lei, justificando seus recursos com a citação dos fatos que lhes conferiam o direito ou maior merecimento do que outros incluídos no referido quadro. A forma dessas reclamações obedeceria ao que fosse fixado no Regulamento Interno da Comissão de Promoções.

Quando o número de vagas abertas fossem inferior ao dos oficiais incluídos no Quadro de Acesso, os excedentes figurariam no Quadro de Acesso no ano seguinte, encabeçando-o.

As promoções a general de brigada ou de divisão eram feitas por escolha, entre os coronéis e generais de brigada incluídos nos respectivos Quadros de Acesso.

Os oficiais, uma vez incluídos em Quadro de Acesso, não poderiam ser excluídos do mesmo, somente em caso de morte e incapacidade física ou moral, ou condenação a um ano de prisão ou mais, ocorrida ou verificada ulteriormente à sua inclusão naquele quadro.

Ao analisarmos a Lei de Promoções, aprovada pelo Decreto nº 24.068/1934, constatamos que a criação da atual Comissão de Promoções de Oficiais representou um avanço significativo nos trabalhos relativos às promoções de oficiais. Além de preparar as promoções, a CPO exerce, até os dias atuais, a função de elemento regulador e de principal fator da formação de uma hierarquia eficiente no Exército.

2.3 A ATUAL LEGISLAÇÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS

A atual Comissão de Promoções de Oficiais sofreu diversas modificações ao longo do tempo, desde sua criação, por meio do Decreto nº 24.068/1934, até a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, atual Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas (LPOAFA), que estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa das Forças Armadas - militares de carreira - o acesso na hierarquia militar, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Em 14 de janeiro de 1937, foi aprovado o Decreto nº 1.373, que regulou as promoções de oficiais do Exército, até que fosse solucionado, pelo Poder Legislativo, o projeto anterior⁴, submetido à sua consideração.

⁴ O Decreto nº 1.373, de 14 de janeiro de 1937, considerou que a lei de promoções, aprovada pelo Decreto nº 24.068, de 29 de março de 1934, mesmo antes de sua integral aplicação, colocou em evidência dificuldades de execução, oriundas da situação dos Quadros ainda não preparados para recebê-la, sem grandes óbices. Algumas dessas dificuldades provinham da ausência de medidas prévias, umas da alçada do Poder Legislativo, outras do domínio do Poder Executivo. A mutilação da mesma lei, com sua aplicação parcial, resultaria em desarmonia em um corpo de doutrina bastante complexo. A mesma lei foi dada a público no momento em que as necessidades do Exército exigiam outras leis e regulamentos, que com ela colidiam. O Poder Executivo, conhecedor dessa situação, foi levado a apresentar outro projeto de lei de promoções, que, submetido ao Poder Legislativo, exigiria algum tempo para a sua definitiva aplicação.

As promoções no Exército não podiam continuar orientadas por simples disposições transitórias de uma lei julgada inexecutável.

O Decreto-Lei nº 38⁵, de 2 de dezembro de 1937, estabelecia, quanto ao preparo e execução das promoções, que, na escolha dos oficiais constituintes dos Quadros de Acesso interviriam todos os chefes, a partir do comandante da unidade e chefe de estabelecimento, além daquelas autoridades previstas no Decreto nº 24.068/1934, bem como o Chefe do Estado-Maior do Exército. Nesse decreto, manteve-se a mesma constituição da CPO e dos trabalhos previstos no Decreto nº 24.068/1934.

O Decreto-Lei nº 1.828, de 1º de dezembro de 1939, implementou nova Lei de Promoções de Oficiais, estabelecendo que a CPO seria constituída por cinco membros, em caráter permanente: o Chefe do Estado-Maior do Exército, seu Presidente, que, na sua ausência, seria substituído pelo general mais antigo, os três Inspectores Gerais de Grupos de Regiões Militares e o Secretário Geral do Ministério da Guerra, além de dois membros em caráter temporário (estes poderiam ser reconduzidos anualmente), substituíveis durante a primeira quinzena do mês de janeiro, que eram dois generais de divisão, ou, na falta destes, generais de brigada, selecionados entre os mais antigos, que estivessem exercendo funções na Capital da República.

Competia à CPO submeter à consideração do Ministro da Guerra os Quadros de Acesso e as propostas de preenchimento das vagas, organizados de acordo com Lei supracitada, até as datas de 10 de maio, 15 de agosto e 15 de dezembro de cada ano, bem como examinar a fiel execução dos preceitos estabelecidos na legislação, analisando, ainda, as fichas de informações com os dados extraídos dos respectivos registros de informações.

O Decreto-Lei nº 5.625, de 28 de junho de 1943, revogou o Decreto-Lei nº 1.828 e alterou a constituição da Comissão para nove membros, sendo três em caráter permanente: o Chefe do Estado-Maior do Exército, seu Presidente (em sua ausência era substituído pelo general mais antigo), o General Médico e o General Intendente, mais seis generais de divisão ou de brigada, em caráter temporário (poderiam ser reconduzidos, anualmente, na falta de outros que os substituíssem), que exercessem função na Capital da República, substituíveis anualmente, na primeira quinzena do mês de janeiro.

Os generais médicos e intendentos opinariam nos aspectos concernentes aos Quadros a que pertenciam.

⁵ O Decreto nº 2.390, de 12 de fevereiro de 1938, aprovou o Regulamento para execução do Decreto-Lei nº 38, de 2 de dezembro de 1937.

Durante os períodos dos trabalhos de elaboração dos Quadros de Acesso, somente em casos de imperiosa necessidade, a juízo do Ministro da Guerra, ou por motivo de doença, poderia ser justificada a ausência de qualquer membro da CPO.

A Lei nº 2.657, de 1º de dezembro de 1955, revogou o Decreto-Lei nº 5.625 e apresentou como único aspecto diferente, em relação à lei anterior, a constituição da CPO, que passou a ser composta pelo Chefe do Estado-Maior, oito generais de exército ou de divisão, um general técnico, um general de cada um dos Serviços, nomeados por decreto do executivo, substituíveis anualmente.

Esta lei estabelecia princípios, requisitos e condições básicas, que regulavam as promoções, as condições gerais para promoção por antiguidade, merecimento e escolha, além de critérios para contagem de pontos, como as qualidades, conceitos, tempo de serviço, cursos, medalhas, referências elogiosas, trabalhos realizados e outras atividades militares que eram fatores de mérito na vida profissional do oficial, computadas nas Fichas de Informações e Fichas de Promoção, por intermédio de graus justos e equilibrados, cuja soma ou média daria a classificação do oficial na lista de acesso, por merecimento ou por escolha.

O Decreto nº 39.345, de 11 de junho de 1956, aprovou o regulamento⁶ da Comissão de Promoções de Oficiais do Exército, consoante ao que estabelecia a Lei nº 2.657/1955.

Neste regulamento, competia a cada um dos membros da Comissão zelar pela fiel execução da Lei de Promoções e de seu regulamento, observando e fazendo observar, rigorosamente, todos os preceitos neles estabelecidos; e ao seu Presidente competia convocar e presidir as sessões da CPO, dar o voto de qualidade e desempate, proclamar o resultado das votações, submeter à consideração ministerial os diferentes Quadros de Acesso e as propostas para promoções, designar os relatores para os pareceres dos diferentes processos sobre direitos de promoção, antiguidade etc. (toda vez que o

⁶ Este regulamento compreendia a constituição da Comissão de Promoções, a nomeação de seus membros, sua subordinação, atribuições, como a organização dos Quadros de Acesso e proposta para promoções, sua remessa para consideração do Ministério da Guerra, exercício da fiscalização da fiel execução dos preceitos estabelecidos na Lei de Promoções e dos processos e normas dela decorrentes, proposta de melhoria da Lei de Promoções, centralização das informações, julgamentos e demais documentos relativos aos valores profissionais, morais, intelectuais e físicos dos oficiais, e, ainda, busca de informações sobre as qualidades dos oficiais, para completar as constantes da documentação exigida pela Lei de Promoções e seu regulamento, e, finalmente, em seu último capítulo, o detalhamento dos trabalhos da Comissão.

assunto fugisse à alçada da Secretaria, submetendo-os ao Plenário), fixar as datas e as condições para elaboração e remessa de toda documentação e informações necessárias aos trabalhos da Comissão, fixar o número de oficiais a incluir nos diferentes Quadros de Acesso e, por fim, submeter ao Ministério da Guerra as providências que escapassem à CPO, visando à melhor execução da Lei e funcionamento de seus trabalhos.

A Lei nº 2.657/1955 foi alterada pelas Leis nº 3.474/1958⁷ e 3.544/1959⁸. Estas Leis foram revogadas pela Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964, que passou a regular as promoções de oficiais do Exército.

Nesta nova Lei, a CPO passou a ser constituída pelo Chefe do Estado-Maior do Exército e dos seguintes membros, nomeados por Decreto do Poder Executivo, substituíveis anualmente: 8 (oito) generais de exército ou de divisão, devendo ser, em princípio, 1 (um) originário de cada uma das Armas, 1 (um) general engenheiro militar e 1 (um) general de cada um dos Serviços.

Esta Lei acrescentou às competências da CPO, além daquelas elencadas na Lei anterior, a organização das Fichas de Promoção e a apresentação ao Alto Comando, nos prazos estabelecidos, das listas para promoção a general de brigada e a general de divisão, e, ainda, a relação dos generais de divisão. A Lei sofreu diversas alterações, até ser revogada pela atual Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas. As alterações foram feitas por meio da Lei nº 4.720/1965⁹, Lei 5.074/1966¹⁰,

⁷ A Lei nº 3.474, de 1º de Dezembro de 1958, alterou o art. 28 da Lei nº 2.657, de 1º de dezembro de 1955. Este artigo estava relacionado aos oficiais do Exército pertencentes ao Magistério Militar.

⁸ A Lei nº 3.544, de 11 de fevereiro de 1959, alterou as datas de realização das promoções, e requisitos como, cursos, tempo de serviço em situações diversas, promoções por ressarcimento de preterição, exercício de função, vagas, Quadro de Acesso e pontuação.

⁹ A Lei nº 4.720, de 8 de julho de 1965, alterou a redação de disposições relativas a promoção post mortem, promoção por antiguidade, merecimento e escolha, pontuação e interstícios.

¹⁰ A Lei nº 5.074, de 22 de agosto de 1966, alterou a composição da Comissão de Promoções de Oficiais, que passou a constituir-se do Chefe do Estado-Maior do Exército e dos seguintes membros, nomeados por decreto do Poder Executivo, substituíveis anualmente: 4 (quatro) generais-de-divisão, devendo ser, em princípio, 1 (um) originário de cada uma das Armas; 4 (quatro) generais-de-brigada, originários de cada uma das Armas; 1 (um) general engenheiro militar; 1 (um) general de cada um dos Serviços. Na organização dos Quadros de Acesso para promoção a general-de-divisão os generais-de-

brigada membros da Comissão de Promoções de Oficiais não participariam do escrutínio para a classificação.

Decreto-Lei nº 309/1967¹¹, Lei nº 5.302/1967¹², Lei nº 5.393/1968¹³, e Decreto-Lei nº 918/1969¹⁴.

Em 1972, foi sancionada a Lei nº 5.821, de 10 de novembro, atual Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas (LPOAFA), que estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa das Forças Armadas - militares de carreira - o acesso na hierarquia militar, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva. Com a entrada em vigor desta Lei, foram revogadas as leis e os decretos-leis que regulavam as promoções de oficiais do Exército, de 1964 a 1969, sendo unificado e regulado as promoções dos oficiais das Forças Armadas.

A LPOAFA traz como critérios de promoção a antiguidade, o merecimento, a escolha, a bravura, e *post mortem*, e, em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

A referida lei esclarece que a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica, a por merecimento, no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do oficial, e a por escolha é aquela que defere ao Presidente da República, com base na lei, a escolha do oficial, dentre os mais credenciados para o desempenho dos altos cargos de comando, chefia ou direção. Já a promoção por bravura resulta de ato ou atos não comuns, de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento de dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado. A promoção *post mortem* visa a expressar o reconhecimento da Pátria ao oficial falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do oficial, a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito. A promoção em

¹¹ O Decreto-Lei nº 309, de 28 de fevereiro de 1967, acrescentou requisitos para a promoção a oficial-general combatente e alterou a constituição da Comissão de Promoções de Oficiais, passando a ser constituída pelo Chefe do Estado-Maior do Exército e dos seguintes membros, nomeados por decreto do Poder Executivo, substituíveis anualmente: 6 (seis) generais-de-divisão, 4 (quatro) generais-de-brigada, 1 (um) general engenheiro militar, 1 (um) general de cada um dos Serviços, devendo ser, em princípio, 2 (dois) oficiais-generais combatentes, originários de cada uma das Armas.

¹² A Lei nº 5.302, de 3 de julho de 1967, alterou critérios relativos à escolha para a promoção aos postos de generais.

¹³ A Lei nº 5.393, de 23 de fevereiro de 1968, alterou critérios relativos ao conjunto de qualidades profissionais consideradas para as promoções por merecimento, preenchimento de vagas e promoções a general-de-brigada.

¹⁴ O Decreto-Lei nº 918, de 8 de outubro de 1969, modificou disposições sobre a inclusão de oficiais nos Quadros de Acesso, sua organização e pedidos de recursos pelo oficial que discordasse de sua classificação ou de qualquer seu concorrente no Quadro de Acesso.

ressarcimento de preterição é feita após ser reconhecido, ao oficial preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

As promoções passaram a ser efetuadas, para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, somente pelo critério de antiguidade, para as vagas de oficiais superiores, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, de acordo com uma proporcionalidade entre elas, estabelecida na regulamentação da LPOAFA, e, para as vagas de oficiais-generais, pelo critério de escolha. Assim, para ser promovido pelos critérios de antiguidade, de merecimento ou de escolha, a Lei determina ser imprescindível que o oficial esteja incluído em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha, e, para o ingresso em Quadro de Acesso, é necessário que o oficial satisfaça aos requisitos essenciais (interstício, aptidão física e os peculiares a cada posto dos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, e, ainda, o conceito profissional e conceito moral).

As Promoções são consubstanciadas por decreto, para os postos de oficial-general e de oficial superior, e por portaria dos respectivos Ministros Militares (hoje, comandantes de Força), para os postos de oficial intermediário e de oficial subalterno.

As promoções por merecimento são feitas com base no Quadro de Acesso por Merecimento, de acordo com a regulamentação desta lei para cada Força Armada. A promoção por escolha é feita pelo Presidente da República dentre os integrantes da Lista de Escolha que lhe for submetida.

Com a entrada em vigor desta Lei, cada Força passa a ter sua própria CPO, que, no Exército, permanece como órgão de processamento das promoções de oficiais por antiguidade, merecimento e, numa primeira fase, para as de escolha. Os trabalhos destes órgãos, que envolvem avaliação de mérito e outros documentos, são classificados como sigilosos.

A CPO é diretamente subordinada ao respectivo Comandante de Força, tendo caráter permanente, sendo constituída por membros natos e membros efetivos e presidida pelo correspondente Chefe de Estado-Maior. Seus membros efetivos serão nomeados pelo Presidente da República (hoje, delegado aos comandantes de Força) pelo prazo de um ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

Podem integrar o Alto Comando, para o processamento da promoção a vice-almirante, a general de divisão, a major-brigadeiro e para o posto inicial de oficial-general,

os vice-almirantes, generais de divisão e maiores-brigadeiros, que estiverem no desempenho de cargo que integre o Alto Comando.

A promoção por bravura é efetivada somente em operações de guerra, pelo Presidente da República, pelo Comando do Teatro de Operações, das Zonas de Defesa, ou pelos mais altos comandos das Forças Singulares isoladas. O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária, procedida por um Conselho Especial, designado para este fim, por qualquer das autoridades acima referidas. Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção, estabelecidas na LPOAFA.

A promoção *post mortem* é efetivada quando o oficial falecer em ação de combate ou de manutenção da ordem pública, em consequência de ferimento, ou doença, moléstia ou enfermidade contraídas nessas situações, ou que nelas tenham sua causa eficiente; e em acidente em serviço, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

Os Quadros de Acesso são relações de oficiais de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, organizados por postos, para as promoções por antiguidade - Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA), por merecimento - Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), e por escolha - Quadro de Acesso por Escolha (QAE). Este último redonda em listas de escolha, organizadas em ordem decrescente, de acordo com a votação realizada no alto Comando de cada Força Armada, levando-se em consideração as qualidades requeridas para o exercício dos altos cargos de comando, chefia ou direção privativos de oficial-general, e destinadas a serem apresentadas ao Presidente da República, para a promoção aos postos de oficial-general.

Pode-se concluir que a legislação de promoções de oficiais sofreu diversas alterações ao longo do tempo, desde o Decreto nº 24.068/1934, que criou a atual Comissão de Promoções de Oficiais, chamada inicialmente de Comissão de Promoções do Exército, até a Lei nº 5.821/1972, atual Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas.

Neste sentido, observa-se que o processo de mudanças relativas à CPO, ocorrido mediante as alterações, revogações e o sancionamento de novas leis de promoções de oficiais, proporcionaram um ambiente favorável para a elaboração de uma lei que unifica e regula a promoção de oficiais nas Forças Armadas, e tem como objetivo assegurar, por meio de critérios e condições objetivas, o acesso na hierarquia militar, mediante

promoções de forma seletiva, gradual e sucessiva, aos oficiais de carreira da ativa das Forças Armadas.

3 COMISSÃO DE PROMOÇÕES DO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS

3.1 HISTÓRICO DAS PROMOÇÕES DE OFICIAIS DO QUADRO AUXILIAR

No ano de 1945, o Decreto-Lei nº 8.159, de 3 de novembro, dispôs sobre o aproveitamento, no serviço ativo do Exército, de oficiais subalternos da reserva convocados e de praças. Este Decreto facultava aos oficiais subalternos da reserva de 1ª e 2ª classes, das Armas, médicos e intendentes convocados, em serviço na Força Expedicionária Brasileira, ou que, durante o período de 22 de agosto de 1942 a 15 de agosto de 1945, tenham servido por mais de um ano:

- o ingresso definitivo nos Quadros do Exército, após a conclusão dos cursos da Escola Militar ou da Escola de Saúde do Exército; ou

- a permanência nas fileiras, como convocados, até a idade limite, com faculdade de transferência para a reserva remunerada, após 25 anos de serviço.

A todos os oficiais da 1ª classe e aos da 2ª classe (independente de interstício, desde que portadores de medalha de campanha), que revelaram conduta excepcional nos campos de batalha e no esforço de guerra era facultado o licenciamento, com promoção ao posto imediato ao que tinham no campo de batalha.

Aos subtenentes e sargentos, que possuíssem medalha de campanha e aos cabos e soldados portadores da cruz de combate de 1ª classe ou condecoração equivalente (estrela de prata americana):

- o ingresso nos quadros de oficiais das Armas, de intendentes e médicos, após conclusão dos cursos da Escola Militar ou da Escola de Saúde do Exército; e

- a permanência nas fileiras, até a idade limite, com faculdade de transferência para a reserva, após 25 anos de serviço.

Para o ingresso na Escola Militar, era exigido das praças a idade máxima de 26 anos, referida a 1º de março de 1946, conceito favorável de seu comandante ou chefe, aptidão física comprovada em inspeção de saúde, e certificado do curso secundário ou do curso científico ou clássico. Essas praças eram matriculadas, independente de concurso, com a graduação que tinham, sendo classificadas ao final do curso, por ordem de

merecimento intelectual, vigorando, sucessivamente, em caso de empate, o tempo de operações de guerra e a data da convocação.

As praças que não possuíam o certificado escolar exigido para matrícula na Escola Militar poderiam ser matriculadas nas Escolas Preparatórias, mediante prova, desde que fossem menores de 23 anos de idade.

A matrícula na Escola de Saúde do Exército exigia das praças idade máxima de 35 anos, referida a 1º de março de 1946, conceito favorável de seu comandante, chefe ou diretor, e da autoridade técnica a qual estivesse subordinado, aptidão física comprovada em inspeção de saúde e diploma de médico. Essas praças eram matriculadas com a graduação que possuíam, independente de concurso, e deveriam fazer um estágio de dois meses, com programa de ensino proposto pela Diretoria de Saúde do Exército e aprovado pelo Ministro da Guerra. Após a conclusão do estágio eram nomeados primeiros-tenentes médicos da ativa, sendo a colocação no Almanaque, de acordo com a classificação meritória obtida. Em caso de empate na classificação, vigorava o tempo de operações de guerra e data de convocação, sucessivamente.

O Decreto-Lei nº 8.159/1945 representa um marco inicial no processo de ascensão dos graduados ao oficialato e serviu como base para a criação do primeiro Quadro Auxiliar de Oficiais e da sua Comissão de Promoções, ocorrida por meio do Decreto-Lei nº 8.760, de 21 de janeiro de 1946, que possibilitou um maior aproveitamento daqueles graduados que não ingressaram na Escola Militar.

3.2 CRIAÇÃO DO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS E DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS

O Decreto-Lei nº 8.760, de 21 de janeiro de 1946, criou o Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), com a finalidade de atender todas as Armas e o Serviço de Intendência. O QAO definiu e ampliou prescrições do Decreto-Lei 8.159/1945, no tocante ao aproveitamento de oficiais subalternos convocados da reserva de 2ª classe, do Exército de 2ª linha e graduados.

O QAO era constituído de segundos e primeiros-tenentes oriundos das fileiras do Exército, sem o curso da Escola Militar, e destinava-se a completar os claros de oficiais subalternos das Armas e do Serviço de Intendência, e a exercer trabalhos que incumbissem aos tenentes, na Diretoria de Recrutamento, nas Repartições e nos Estabelecimentos Militares do Exército.

O QAO permitia o acesso exclusivamente até o posto de primeiro-tenente, e não dava direito à matrícula em qualquer escola de formação de oficiais, ao ingresso ou à transferência para outro quadro do Exército.

Os oficiais do QAO teriam os mesmos deveres, direitos e prerrogativas, vencimentos e vantagens dos demais oficiais do Exército, ressalvadas as restrições expressas no Decreto-Lei.

Mediante ordem do Ministro da Guerra ou em casos especiais, os oficiais do QAO deveriam permanecer arregimentados ou como instrutores de Tiro de Guerra, até a idade de 43 anos, depois serviriam, preferentemente, em funções burocráticas, até a idade limite para a permanência no serviço ativo, que era de 58 anos, quando seriam reformados compulsoriamente.

O ingresso no QAO resultava da promoção do subtenente, sargento-ajudante ou primeiro-sargento, ao posto de segundo-tenente. Eram condições para o ingresso: ter mais de 5 anos de praça e, no mínimo, 2 anos na graduação; ter o subtenente, no máximo, 45 anos de idade, e o primeiro-sargento ou sargento-ajudante, 43 anos de idade; possuir certificado de curso de comandante de pelotão ou seção, de curso equiparado ou de outros que viessem a ser julgados equivalentes; capacidade física indispensável ao exercício das funções de oficial subalterno, verificada em inspeção de saúde e em provas realizadas, mediante instruções especiais; boa conduta; juízo favorável do comandante ou chefe, de próprio punho, sobre a capacidade profissional, espírito militar, dedicação ao serviço, idoneidade moral para o exercício das funções de oficial e conceito no meio civil; e, ainda, bom conceito geral, resultante de estudo dos assentamentos.

A seleção para as promoções iniciais e para o acesso ao último posto do quadro era feita e apresentada ao Ministro da Guerra sob a forma de proposta, cabendo esse trabalho a uma comissão permanente, a Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Oficiais (CP-QAO), assim constituída: Secretário-Geral do Ministério da Guerra, Presidente, um oficial superior da Diretoria das Armas, um oficial superior da Diretoria de Intendência, um major Secretário e um capitão Subsecretário, ambos sem voto.

Os oficiais superiores, membros da CP-QAO, eram indicados pelo Diretor das Armas e pelo Diretor de Intendência, e nomeados pelo Ministro da Guerra.

O major Secretário e o capitão Subsecretário, oficiais combatentes, eram propostos pelo Presidente da Comissão, e também nomeados pelo Ministro da Guerra.

O critério para a promoção de subtenente, primeiro-sargento ou sargento-ajudante, ao posto de segundo-tenente era único, computável em pontos, obedecia, todavia, a

porcentagem estabelecida na Lei, para cada Arma ou Serviço e na forma a ser regulamentada.

A promoção de segundo a primeiro-tenente era feita, dentro das Armas ou Serviço de Intendência, sempre pelo princípio de antiguidade, e competia ao oficial que, tendo atingido a primeira posição no quadro da sua Arma, satisfizesse, inteiramente, aos requisitos estipulados na Lei.

A bravura, em caso de guerra internacional, constituía, também, motivo de promoção.

As promoções no QAO eram feitas nas mesmas datas fixadas para os demais oficiais do Exército.

O oficial do QAO, sujeito a processo no foro civil ou militar, ou submetido a conselho de justificação, não poderia ser promovido, até a decisão final. Absolvido, na última instância, ou declarado sem culpa pelo Conselho, era promovido, em ressarcimento de preterição, independente de vaga e data.

O Decreto-Lei nº 8.760/1946 foi alterado pelo Decreto nº 32.801, de 18 de Maio de 1953, onde se estabeleceu que a função de Presidente da CP-QAO passaria a ser exercida pelo Diretor Geral do Pessoal.

Pode-se verificar que o Decreto-Lei nº 8.760/1946 teve como finalidade criar um Quadro de Oficiais que pudesse completar os claros de oficiais subalternos das Armas e do Serviço de Intendência, e que pudessem exercer trabalhos desempenhados pelos tenentes na Diretoria de Recrutamento, nas Repartições e Estabelecimentos Militares do Exército. Observa-se que foram aproveitados segundos e primeiros-tenentes oriundos das fileiras do Exército, sem o curso da Escola Militar, e, ainda, foi permitido o ingresso de graduados.

Portanto, este Decreto representa o marco da criação do QAO e da CP-QAO, que sofrerão diversas mudanças ao longo do tempo, até chegar à sua atual configuração, por meio do Decreto nº 84.333, de 20 de dezembro de 1979.

3.3 AS MUDANÇAS OCORRIDAS NO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS

A Lei nº 2.750, de 4 de abril de 1956, criou o Quadro Auxiliar de Administração (QAA). O Quadro era constituído, inicialmente, dos segundos e primeiros-tenentes da Reserva de 1ª classe (R1), integrantes do QAO, em extinção, sem os cursos das Escolas de Formação dos Oficiais do Exército ou do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva.

Os oficiais pertencentes ao QAA destinavam-se, em tempo de paz, ao exercício de funções burocráticas, exclusivamente em repartições e estabelecimentos militares.

Era vedado ao oficial do QAA a matrícula em escolas de formação de oficiais das Armas ou dos Serviços de Intendência e Veterinária, podendo ser matriculado em cursos de especialidade ou aperfeiçoamento, referentes à sua atividade profissional.

Os oficiais do QAA ou do QAO (em extinção) diplomados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, por escola oficial ou reconhecida, poderiam ingressar nos cursos de formação de oficiais da Escola de Saúde do Exército no posto que tivessem e independente do limite de idade, desde que satisfizessem às demais condições.

O ingresso no quadro resultava da promoção do subtenente ou do primeiro-sargento (pertencente a Quadros em que não existisse subtenente) ao posto de segundo-tenente.

Eram condições para ingresso: ter, no mínimo, 10 (dez) anos de praça e 2 (dois) na graduação para o subtenente, ou 10 (dez) anos de praça e diploma de curso superior para o subtenente ou primeiro-sargento; possuir o certificado do curso ginásial e o curso de comandante de pelotão ou seção ou outro que fosse julgado equivalente para esse fim; capacidade física comprovada em inspeção de saúde; boa conduta; juízo favorável do comandante ou chefe; parecer favorável da Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Administração (CP-QAA).

A seleção, para as promoções de acesso aos postos do quadro, era feita e apresentada ao Ministro da Guerra sob a forma de proposta, cabendo esse trabalho à CP-QAA, constituída por um oficial-general, Presidente, um oficial superior de cada uma das Diretorias do Pessoal, de Saúde, de Veterinária, de Recrutamento e de Transmissões, um major combatente, Secretário, um capitão, Subsecretário, e um capitão do QAA, todos 3 (três) sem voto.

Os oficiais superiores, membros da CP-QAA, eram indicados pelos respectivos diretores e nomeados pelo Ministro da Guerra.

As promoções eram feitas, exclusivamente pelo princípio de antiguidade.

A Lei nº 2.851, de 25 de agosto de 1956, extinguiu o Quadro Auxiliar de Oficiais e criou o Quadro de Oficiais de Administração e o de Oficiais Especialistas.

Nova modificação ocorreu na estrutura de promoções de oficiais subalternos. A Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957, extinguiu o Quadro Auxiliar de Administração do Exército (QAA) e o de Topógrafos do Serviço Geográfico do Exército, e dispôs sobre a

formação do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE).

O Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) eram constituídos de segundos e primeiros-tenentes e capitães.

Os integrantes do QOA e do QOE destinavam-se, em tempo de paz, respectivamente, ao exercício de funções de carácter burocrático e especializado, nos quartéis-generais, corpos de tropa, estabelecimentos, repartições e demais organizações militares que, por sua natureza, não exigissem curso de formação de oficial.

Era vedada aos oficiais do QOA e do QOE a transferência de um para outro Quadro, ou desses Quadros para qualquer outro do Exército, e também a matrícula nas Escolas de Formação e de Aperfeiçoamento de Oficiais das Armas ou dos Serviços, salvo nas Escolas de Saúde e de Veterinária, sendo, neste caso, excluídos do QOA ou do QOE e incluídos nos Quadros de Saúde do Exército, quando do término do curso, com aproveitamento.

O ingresso no QOA e no QOE resultava do acesso da praça ao oficialato, sem discriminação de origem e partindo das respectivas Qualificações Militares, pela promoção do subtenente ao posto de segundo-tenente, satisfeitas as exigências da presente Lei, e também aos primeiros-sargentos, nas Qualificações Militares em que não houvessem subtenentes previstos.

As promoções dos subtenentes ou dos primeiros-sargentos ao posto de segundo-tenente, para ingresso no QOA e no QOE, obedeciam ao critério da classificação por pontos, nos respectivos Quadros de Acesso, na forma estabelecida na regulamentação da Lei, organizado em um Quadro de Acesso para o QOA e um Quadro de Acesso para cada especialidade do QOE.

As promoções nos QOA e QOE obedeciam ao princípio da antiguidade no posto, ou por bravura.

A Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Administração foi transformada em Comissão de Promoções dos QOA e QOE.

Incumbia à Comissão de Promoções dos QOA e QOE a apresentação ao Ministério da Guerra, nas datas fixadas na Lei de Promoções dos Oficiais do Exército, sob a forma de proposta, dos Quadros de Acesso dos subtenentes e, se fosse o caso, dos primeiros-sargentos em condições de ingressarem nesses Quadros, com a respectiva classificação por pontos, bem como dos segundos e primeiros-tenentes desses Quadros que deviam ser promovidos.

Aprovados pelo Ministro da Guerra, os Quadros de Acesso eram publicados em 10 (dez) dias, para conhecimento exclusivo de oficiais, com discriminação dos pontos obtidos.

Ao oficial que discordasse da sua classificação ou de qualquer concorrente seu no Quadro de Acesso, cabia o recurso previsto na Lei de Promoções dos Oficiais do Exército.

A Comissão de Promoções dos QOA e QOE teria a seu cargo as promoções no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) e no Quadro Auxiliar de Administração (QAA), enquanto neles existissem oficiais.

O Decreto nº 42.251, de 6 de setembro de 1957, aprovou o Regulamento do Quadro de Oficiais de Administração e do Quadro de Oficiais Especialistas, organizados pela Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957.

Poderiam ser candidatos ao ingresso no QOA e no QOE os subtenentes e os primeiros-sargentos (nas Qualificações Militares em que não existissem subtenentes), que satisfizessem às seguintes condições: possuir o curso de aperfeiçoamento de sargento (ou equivalente), ou qualquer outro curso técnico ou especializado que viesse a ser estabelecido; ter, no máximo, 46 (quarenta e seis) anos de idade; ter, no mínimo, 17 (dezesete) anos de praça, sendo um ano na graduação; ter capacidade física necessária ao exercício das funções, comprovada em inspeção de saúde e em provas realizadas, mediante instruções especiais; estar classificado no comportamento "bom", "ótimo" ou "excepcional"; ter conceito do comandante ou chefe, pelo menos "bom"; ter parecer favorável da Comissão de Promoções do QOA e QOE; e ter sido aprovado em concurso, quando fosse o caso.

A Comissão de Promoções do QOA e QOE era constituída pelo Presidente¹⁵, general Diretor do Pessoal da Ativa, membros, sendo um oficial superior da Diretoria Geral de Engenharia e Comunicações, Diretoria Geral de Intendência, Diretoria Geral de Remonta e Veterinária, Diretoria Geral de Saúde, Diretoria de Armamento e Munição, Diretoria de Fabricação e Recuperação, Diretoria de Motomecanização, Diretoria do

¹⁵ Ao Presidente da Comissão incumbia: praticar os atos administrativos decorrentes de sua investidura, providenciar para que as diversas autoridades enviassem, em tempo, as informações e outros documentos necessários à Comissão, propor à autoridade competente a nomeação dos oficiais e demais auxiliares para as funções na secretaria da Comissão, fixação das datas das reuniões ordinárias e extraordinárias, fixação do número de oficiais e praças que figurariam e ingressariam nos Quadros de Acesso semestrais, submeter ao Ministro da Guerra nos dez primeiros dias de janeiro e julho, as propostas de Quadros de Acesso de oficiais e praças, depois de aprovadas em plenário, pela Comissão, propor ao Ministro da Guerra, até o dia 20 dos meses de abril, agosto e dezembro, a promoção dos oficiais e das praças que satisfizessem aos requisitos legais, dentro do número de vagas existentes, e dirigir-se, diretamente, a qualquer autoridade militar, quando necessitasse esclarecer dúvidas.

Pessoal da Ativa, Diretoria do Serviço Geográfico do Exército e Diretoria do Serviço Militar. A secretaria era constituída pelo Secretário¹⁶, um oficial superior das Armas, para cada um dos Quadros (QOA e QOE), Subsecretário, um oficial superior das Armas, Adjunto, um capitão das Armas, e auxiliares, dois oficiais do respectivo Quadro.

Os oficiais superiores membros da Comissão eram indicados pelos respectivos chefes ou diretores e nomeados pelo Ministro da Guerra, para o período de um ano, podendo ser reconduzidos, para o ano seguinte, e os oficiais da secretaria eram indicados pelo Presidente à autoridade competente para nomeá-los.

Além dos oficiais, a secretaria contaria com funcionários civis e praças, estas constituindo um contingente, de acordo com o que era fixado.

A organização dos processos relativos a todo o expediente da Comissão era incumbência da secretaria.

Cabia à Comissão a organização dos Quadros de Acesso para ingresso e promoção nos QOA e QOE e o fornecimento dos dados para organização do Almanaque do Exército.

O Decreto nº 68.985, de 26 de julho de 1971, alterou a constituição da Comissão de Promoções do QOA e QOE. A Comissão passou a ser constituída pelo Presidente, Diretor de Promoções, e os membros, um oficial superior do Departamento-Geral do Pessoal, Departamento de Material Bélico, Departamento de Ensino e Pesquisa, Departamento Geral de Serviços e de Engenharia e Comunicações. A secretaria era a 2ª Seção da Diretoria de Promoções.

Os oficiais superiores membros da Comissão eram indicados pelos respectivos chefes de departamento, por solicitação do Presidente da Comissão, e nomeados pelo chefe do Departamento-Geral do Pessoal, para o período de um ano, podendo ser reconduzidos por mais um ano.

Podemos verificar que o QAO, criado pelo Decreto-Lei nº 8.760/1946, passou à situação de extinção, a partir da entrada em vigor da Lei nº 2.750/1956, que criou o QAA,

¹⁶ Ao Secretário da Comissão incumbia: secretariar as sessões, lavrando as respectivas atas, dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos da secretaria, receber, dos subsecretários, os Quadros de Acesso, conferi-los e elaborar o expediente final para o Presidente, superintender os trabalhos da secretaria, distribuindo-os a seus auxiliares, organizar, para os subsecretários, a escala de distribuição de processos, sob a orientação do Presidente, encaminhar, por ordem do Presidente, e por intermédio dos subsecretários, aos membros da Comissão, os documentos e processos que deviam ser distribuídos para os estudos necessários, despachar diretamente com o Presidente, assinar a correspondência relativa ao preparo e andamento dos processos, que não fosse privativa do Presidente.

e foi definitivamente extinto pela Lei nº 2.851/1956. Esta última Lei, criou o Quadro de Oficiais de Administração e o de Oficiais Especialistas. Nesta ocasião, passaram a coexistir o QOA, QOE e o QAA.

Novas modificações na estrutura de promoções destes Quadros ocorreram por meio da Lei nº 3.222/1957, que extinguiu o QAA e o Quadro de Topógrafos do Serviço Geográfico do Exército.

Finalmente, com a entrada em vigor do Decreto nº 84.333/1979¹⁷, foi criado o Quadro Auxiliar de Oficial (QAO) e extintos o QOA e o QOE.

3.4 CRIAÇÃO DO ATUAL QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS E DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS

O Decreto nº 84.333, de 20 de dezembro de 1979, criou o Quadro Auxiliar de Oficial (QAO) , extinguindo os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE).

O QAO foi, inicialmente, constituído por oficiais do QOA e do QOE, destinados a ocupar cargos e exercer funções de natureza complementar.

O Decreto nº 84.355, de 31 de dezembro de 1979, estabeleceu os critérios e as condições que asseguravam aos subtenentes da ativa do Exército o ingresso no QAO e, aos oficiais já pertencentes ao Quadro, o acesso na hierarquia militar, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

A Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Oficiais (CP-QAO) era diretamente subordinada ao Ministro do Exército e tinha a seguinte constituição: Presidente, Diretor de Promoções, membros, nomeados pelo Ministro do Exército para o período de um ano, podendo ser reconduzidos por mais um ano, sendo um oficial superior do Estado-Maior do Exército e de cada um dos departamentos, indicados pelos respectivos chefes, mediante solicitação do Presidente da CP-QAO, e Secretário, chefe da 2ª Seção da Diretoria de promoções.

Competia à CP-QAO organizar, nos prazos estabelecidos no Decreto, os Quadros de Acesso de oficiais e subtenentes, julgar os processos de ingresso e de promoção no QAO, deliberar por maioria de votos, presentes, no mínimo, dois terços de seus membros.

¹⁷O Decreto nº 84.333, de 20 de dezembro de 1979, criou o Quadro Auxiliar de Oficial (QAO), extinguindo os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE).

O Decreto nº 90.116, de 29 de agosto de 1984, revogou o Decreto nº 84.355, regulamentando o ingresso e a promoção no QAO. Neste Decreto, a CP-QAO continua subordinada ao Ministro do Exército, porém sua constituição foi modificada, sendo acrescentado um oficial superior da Secretaria de Economia e Finanças.

A estrutura de nomeações e competências da CP-QAO continuou idêntica à da legislação anterior.

As primeiras Instruções Gerais para Ingresso e Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (IG 10-31) foram aprovadas pela Portaria Ministerial nº 030, de 14 de janeiro de 1985, e complementou o Regulamento de Ingresso e Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (RIPQAO)¹⁸.

Em 2001, o Comandante do Exército, por meio da Portaria nº 610¹⁹, aprovou novas Instruções Gerais (IG 10-31), revogando a Portaria Ministerial nº 030, e demais portarias, complementando o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 90.116.

Estas novas Instruções Gerais estabeleciam que os órgãos responsáveis pelas atividades de processamento para ingresso e promoções no QAO seriam: o Estado-Maior do Exército (EME), Departamento-Geral do Pessoal (DGP), Diretoria de Avaliação e Promoções (DA Prom), Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Oficiais (CP-QAO) e as Organizações Militares.

Competia à DA Prom: assessorar os trabalhos da CP-QAO, cabendo-lhe, também, o preparo e a organização de toda a documentação necessária; organizar a colocação no Almanaque dos subtenentes promovidos ao posto de segundo-tenente do QAO; e elaborar a relação dos oficiais do QAO, por antiguidade, grupados dentro das categorias a que se refere o RIPQAO, e a relação única de antiguidade dos subtenentes, independente das qualificações militares de subtenentes e sargentos a que pertençam.

Competia à CP-QAO fornecer subsídios ao EME, a fim de que esse Órgão de Direção Geral pudesse realizar estudos, com vistas a assegurar o equilíbrio e a regularidade das promoções nas diversas categorias do QAO, estudar, considerando o previsto no RIPQAO, a faixa de oficiais e subtenentes relacionados nos limites para cada promoção, organizar os QA para cada promoção, e deliberar e decidir, por maioria de

¹⁸

Regulamento de ingresso e Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), aprovado pelo Decreto nº 90.116, de 29 de agosto de 1984.

¹⁹ Portaria nº 610, de 27 de novembro de 2001, Aprova as Instruções Gerais para Ingresso e Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (IG 10-31).

votos, quanto à aptidão para o ingresso e para a promoção no QAO, presentes, no mínimo, dois terços de seus membros.

Além das competências relacionadas à DA Prom e à CP-QAO, as Instruções Gerais estabeleceram diversas incumbências ao Presidente²⁰, ao Secretário²¹ e aos membros²² da Comissão de Promoções.

Novas Instruções Gerais, aprovadas pela Portaria nº 617, de 16 de agosto de 2005, revogaram a Portaria nº 610. Esta legislação delinea novas atribuições aos envolvidos pela sistemática de promoções ao QAO. O Diretor de Avaliação e Promoções passou a propor ao DGP os limites quantitativos para a organização dos QA e o número de vagas para as promoções e, ainda, orientar a CP-QAO na organização dos QAA e QAM, bem como na apreciação, emissão de parecer e preparo dos atos formais nos processos decorrentes de recursos sobre promoção em ressarcimento de preterição.

²⁰ O Presidente da CP-QAO tinha a incumbência de praticar os atos administrativos decorrentes de sua investidura, providenciando para que as diversas autoridades enviassem, a tempo, as informações e outros documentos necessários à Comissão, propor à autoridade competente a nomeação dos membros da CP-QAO, fixar as datas das reuniões ordinárias e extraordinárias, apresentar ao Chefe do DGP a proposta de fixação de limites para cada promoção, submeter ao Chefe do DGP, nas datas fixadas no calendário para processamento das promoções, as propostas dos Quadros de Acesso (QA) de oficiais e subtenentes, depois de organizados pela CP-QAO, propor ao Chefe do DGP, até os dias 25 de maio e 25 de novembro, a promoção dos oficiais e subtenentes que satisfizessem os requisitos legais e que se encontrassem abrangidos pelo número de vagas fixado, e dirigir-se diretamente a qualquer autoridade militar, a fim de esclarecer dúvidas com referência a processos de promoção.

²¹ O Secretário da CP-QAO tinha a incumbência de secretariar as sessões, lavrando as respectivas atas, dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos da secretaria, estudar a fixação dos limites dos QA e elaborar o expediente final para o Presidente, organizar a escala de distribuição de processos para os relatores, sob a orientação do Presidente, controlar o cômputo das vagas para cada promoção, de acordo com o Regulamento de Promoções, encaminhar, por ordem do Presidente, aos membros da comissão os documentos e processos que deviam ser distribuídos para os estudos necessários, despachar diretamente com o Presidente, e assinar a correspondência relativa ao preparo e andamento dos processos, bem como a que não era privativa do Presidente.

²² Os membros da CP-QAO tinham a incumbência de tomar parte nas sessões, proferindo voto sobre a matéria em pauta, emitir parecer sobre os processos que lhes eram submetidos e expor em plenário as justificativas correspondentes, zelar pela fiel observância do Regulamento de Promoções, no que se refere aos limites, aos QA e às promoções, ou à sua regulamentação, observando e contribuindo para que fossem executados rigorosamente os preceitos nele estabelecidos, utilizar todos os meios disponíveis para bem desincumbirem-se do estudo dos processos e documentos que lhes eram distribuídos, assinalar as irregularidades observadas na documentação referente ao militar, providenciando para que fosse restituída para correção ou fossem solicitados esclarecimentos à OM de origem, em tempo útil, para que a comissão pudesse formar um juízo seguro do valor moral e profissional do militar, solicitar ao Presidente da CP-QAO providências para corrigir a inobservância de preceitos de legislação concernentes à promoção, e realizar minucioso exame da documentação utilizada para a elaboração dos QA, conferindo os lançamentos e o cálculo dos pontos.

Nova mudança ocorreu com a revogação da Portaria nº 617 e publicação da Port Cmt Ex nº 834/2007²³, que acrescentou às competências previstas para a CP-QAO na legislação anterior, a incumbência de apreciar, emitir parecer e preparar os atos formais nos processos de recontagem de pontos e naqueles decorrentes de recursos referentes a limites quantitativos, inclusão e exclusão dos QA.

No ano de 2014, ocorreu a última atualização nas Instruções Gerais para Ingresso e Promoções no Quadro Auxiliar de Oficiais, com a aprovação da Port Cmt Ex nº 1.496²⁴, revogando-se a Portaria nº 834/2007. Esta legislação apresenta o sistema atual das atividades de processamento das promoções do QAO.

Ao estudar-se a legislação pertinente, conclui-se que o Decreto nº 84.333 criou o atual Quadro Auxiliar de Oficiais, e, posteriormente, por meio do Decreto nº 84.355, seria criada a Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Oficiais (CP-QAO).

4 COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE SARGENTOS

4.1 HISTÓRICO DAS PROMOÇÕES DE SARGENTOS E DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES

No início do Século XIX, nas Milícias ou Corpos de Auxiliares e nos Corpos de Ordenanças, observa-se, na organização hierárquica destas tropas, a existência das graduações de sargento-mores, sargentos, furriéis, cabos-de-esquadra, porta-estandartes e tambor, conforme Filho (1998, p. 19-21).

As tropas terrestre locais, comandadas pelo capitão-mor, alistavam sargentos e cabos. Para a escolha do sargento-mor, os oficiais da Câmara de cada vila ou cidade, juntamente com o alcaide-mor ou capitão-mor, escolhiam 3 (três) pessoas da localidade, dentre os muitos inscritos. Os critérios de escolha podiam variar, mas resumiam-se às pessoas de “bem” da vila. (SALGADO, 1985, p.105-106).

O Decreto nº 772, de 31 de março de 1851, nomeou comissões, com a finalidade de examinar os militares destinados à promoção, entre os quais, os sargentos. Este

²³ Portaria nº 834, de 14 de novembro de 2007, aprovou as Instruções Gerais para Ingresso e Promoções no Quadro Auxiliar de Oficiais (IG 10-31).

²⁴ Portaria nº 1.496, de 11 de dezembro de 2014, aprovou as Instruções Gerais para Ingresso e Promoções no Quadro Auxiliar de Oficiais, 1ª Edição, 2014 (EB10-IG-02.005).

Decreto configura o surgimento dos trabalhos realizados pelas atuais Comissões de Promoções, como se observa no seu art. 28:

Art. 28. Na Côrte e nas Provincias, em que houver Corpos de quaesquer das Armas do Exercito, os Commandantes das Armas, e, na sua falta, os Presidentes, nomearão huma ou mais Commissões presididas por Officiaes Generaes ou Superiores para examinarem os Alferes Alumnos, Sargentos e Cadetes que se destinarem a ser promovidos ao posto de Alferes ou Segundo Tenente. O exame versará sobre a nomenclatura das diferentes partes da arma, seu uso, suas diferentes especies; sobre o manejo da respectiva Arma, e exercicio de fogo, escola de pelotão a pé ou a cavallo, de peça de campanha e de bater, e pontarias ao alvo, segundo a natureza da Arma á que pertencerem os examinandos²⁵.

Ao estudar-se o histórico das promoções de sargentos no Exército, observa-se que, por meio do Decreto nº 772, de 31 de março de 1851, surge a primeira comissão nomeada com a finalidade de examinar os sargentos a serem promovidos. Este Decreto marcou o início de um processo que se estende aos dias atuais, pois apresentou diversos critérios decisivos para a ascensão dos sargentos na carreira militar, embora não se configure como marco de criação da Comissão de Promoções de Sargentos.

Não foram encontrados documentos ou legislação referente à promoção de graduados, no período compreendido entre a entrada em vigor do Decreto nº 772/1851 e o Decreto nº 22.837/1933, que criou a graduação de subtenente.

4.2 CRIAÇÃO DA ATUAL COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE SARGENTOS E SUA LEGISLAÇÃO

No ano de 1933, por meio do Decreto nº 22.837/1933, criou-se a graduação de subtenente, tendo como finalidade atender à conveniência de dotar cada subunidade do Exército com um graduado apto ao desempenho das funções do oficial subalterno, com a vantagem de permanência prolongada e ininterrupta, e estimular os sargentos de vocação que desejassem ser profissionais, proporcionando-lhes uma melhor remuneração e com a vantagem de continuidade até a reforma, e ainda, diminuir os encargos dos capitães,

²⁵ Decreto nº 772, de 31 de março de 1851. Approva o Regulamento para execução da Lei nº 585, de 6 de setembro de 1850. Coleção das Leis do Brasil, 1851.

dando-lhes um auxiliar permanente e almoxarife responsável, permitindo-lhes, desta forma, dedicar mais tempo à instrução das respectivas subunidades.

Este Decreto criou em cada Região Militar, sede da Divisão de Infantaria, uma comissão de promoções constituída por um comandante de corpo, o chefe do Estado-Maior da Região, sob a presidência do comandante de Região, e tendo como secretário um capitão arregimentado. No Rio de Janeiro funcionou ainda uma comissão especial composta de um coronel de infantaria, do chefe do Serviço de Radiotelegrafia, do chefe do Gabinete do Departamento-Geral do Pessoal, sendo presidida pelo chefe do Departamento-Geral do Pessoal.

O regulamento para a formação e manutenção da graduação de subtenente foi aprovado por meio do Decreto nº 23.347, de 13 de Novembro de 1933.

No ano de 1959, as Normas Gerais para Promoção de Graduados foram aprovadas, por meio da Portaria nº 2.400²⁶, no entanto, somente em 1968, o Decreto nº 62.247²⁷, aprovou o primeiro Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, estabelecendo o sistema de promoções dos graduados do Exército e as condições que as regulam, tendo em vista as necessidades das organizações militares, a seleção de valores profissionais, o acesso gradual, regular e harmônico às graduações da hierarquia militar, de modo a proporcionar às praças, em igualdade de condições, possibilidades iguais, e a centralização, em um único órgão, dos encargos relativos às promoções de sargentos, de todas as qualificações militares.

O Decreto nº 62.247/1968 criou a Comissão de Promoções de Sargentos (CPS), para assessorar o Departamento-Geral do Pessoal em todos os assuntos relativos às promoções de sargentos. Competia à CPS preparar e providenciar a publicação, de dois em dois anos, do Almanaque dos subtenentes e sargentos do Exército.

As Normas para funcionamento da CPS seriam elaboradas por uma Comissão, constituída por representantes do Estado-Maior do Exército e do Departamento-Geral do Pessoal, órgão responsável por realizar as promoções às graduações de subtenente, primeiro sargento e segundo-sargento, mediante autorização do Ministro do Exército.

Novo Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196) foi aprovado

²⁶ A Portaria nº 2.400, de 20 de novembro de 1959, aprovou as Normas Gerais para Promoção de Graduados, revogando as Portarias nº 2.100-56, 633-57, 1.427-57, 1.756-57, 2.111-57, 2.187-57, 1.349-58, 1.721-58, 18-59, 438-59, 461-59 e os Avisos nº 376-57, 1.124-57, 476-57 e 689-D5-D-57.

²⁷

O Decreto nº 62.247, de 8 de fevereiro de 1968, aprovou o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

pelo Decreto nº 77.920²⁸, que revogou o Decreto nº 62.247/1968, estabelecendo critérios, condições básicas e processamento das promoções, quadros de acesso e disposições transitórias, sendo revogado pelo Decreto nº 1.864²⁹.

Por meio da Port Cmt Ex nº 575-A, de 7 de novembro de 2001, foram aprovadas as Instruções Gerais para Promoção de Graduados (IG 10-05), que estabeleceram as condições para a aplicação do Regulamento de Promoções de Graduados (R-196), aprovado pelo Decreto nº 1.864/1996.

Em 2003, foi aprovado o atual Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196), por meio do Decreto nº 4.853³⁰, que alterou o disposto no Decreto anterior, modificando a estrutura e subordinação da Comissão de Promoções de Sargentos, que passou a ser subordinada ao Diretor de Avaliação e Promoções, tendo como membros natos: o Diretor de Avaliação e Promoções (Presidente), Subdiretor de Avaliação e Promoções (Vice-Presidente), e Chefe da Seção de Promoções de Graduados da Diretoria de Avaliação e Promoções (Secretário); membros efetivos: dezesseis oficiais superiores (relatores) pertencentes aos órgãos de direção geral, setoriais e de apoio instalados no Quartel-General do Exército³¹.

O Decreto nº 4.853 estabeleceu, também, as atribuições da CPS, do seu Presidente, de seus membros e da Seção de Promoções de Graduados da Diretoria de Avaliação e Promoções, que constitui a secretaria da CPS.

Em 2003, mesmo ano de atualização do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, também foram aprovadas novas Instruções Gerais para

²⁸ O Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976, aprovou o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196), revogando o Decreto nº 62.247, de 8 de fevereiro de 1968.

²⁹ O Decreto nº 1.864, de 16 de abril de 1996, aprovou o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196), revogando o Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976 e demais decretos que o modificaram.

³⁰ Decreto nº 4.853, de 6 de outubro de 2003, aprovou o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196), revogando o Decreto nº 1.864, de 16 de abril de 1996.

³¹ O Quartel-General do Exército está instalado em Brasília-DF.

Promoção de Graduados (IG 10-05), por meio da Port Cmt Ex nº 575³².

Em 2007, as IG 10-05, foram atualizadas pela Port Cmt Ex nº 833³³, sem modificação nas competências da CPS.

Porém, em 2014, por meio da Port Cmt Ex nº 1.505³⁴, foram revogadas as IG 10-05, de 2007. A legislação atual alterou a nomenclatura das Instruções Gerais para Promoção de Graduados, de IG 10-05 para EB10-IG-02.006.

Ao estudar-se a legislação de promoções de sargentos, a contar da aprovação das primeiras Normas Gerais para Promoção de Graduados, por meio da Portaria nº 2.400/1959, observa-se que a criação da Comissão de Promoções de Sargentos deu-se somente com a entrada em vigor do Decreto nº 62.247/1968, que aprovou o primeiro Regulamento de Promoções de Graduados do Exército. Deste ponto em diante, a legislação subsequente provocou diversas modificações na sistemática de promoções de graduados, bem como, alterou dispositivos relativos à CPS, até, finalmente, chegar-se à legislação em vigor, desde o ano de 2014, as atuais Instruções Gerais para Promoção de Graduados (EB10-IG-02.006).

5 CONCLUSÃO

Ao estudar-se a legislação de promoções do Exército, tendo como referência o período de tempo que se estende, desde a Independência do Brasil até os dias atuais, observa-se que o Decreto Imperial, de 4 de dezembro de 1822, representou um marco na regulamentação das promoções de oficiais do Exército. Somando-se ao processo de

³² Portaria nº 575, de 7 de outubro de 2003, aprovou as Instruções Gerais para Promoção de Graduados (IG 10-05), revogando a Portaria do Comandante do Exército nº 575-A, de 7 de novembro de 2001, e estabeleceu as condições para a aplicação do Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196), aprovado pelo Decreto nº 4.853, de 6 de outubro de 2003. Este Decreto estabeleceu que competia à CPS estudar a situação de todos os sargentos relacionados nos limites para cada promoção, propor a proporcionalidade, por QM, pelos critérios de merecimento e de antiguidade, organizar os QAA e QAM, para aprovação pelo Chefe do DGP, propor as alterações em QA, decorrentes de inclusões e exclusões, deliberar e decidir, por maioria de votos, quanto à aptidão do sargento para figurar em QAM, julgar, em sessão extraordinária, fatos relevantes da vida profissional do graduado figurante em QA, não

apreciados em sessão ordinária, preparar a proposta de promoção, incluindo os atos formais necessários, apresentando-a para aprovação do Chefe do DGP, e apreciar, emitir parecer e preparar os atos formais nos processos de recontagem de pontos e naqueles decorrentes de recursos referentes a limites quantitativos, inclusão e exclusão dos QA.

³³ A Port Cmt Ex nº 833, de 14 de novembro de 2007, aprovou as Instruções Gerais para Promoção de Graduados, revogando a Port Cmt Ex nº 575, de 7 de outubro de 2003.

³⁴ A Port Cmt Ex nº 1.505, de 15 de dezembro, aprovou as Instruções Gerais para Promoção de Graduados (EB10-IG-02.006), revogando a Port Cmt Ex nº 833, de 14 de novembro de 2007.

aperfeiçoamento da sistemática de promoções, foi criado um “Livro Mestre”, por meio do Decreto nº 72/1841, que passou a reunir dados relevantes da carreira dos oficiais. Foram estabelecidas, também, por meio do Decreto nº 572/1849, novas regras para as promoções, possibilitando que fosse determinada a antiguidade dos oficiais. E ainda, por meio da Lei nº 585/1850, estabeleceram-se aspectos importantes, como o interstício, habilitações específicas e critérios relativos às promoções por antiguidade e merecimento.

No entanto, foi por meio do Decreto nº 772, de 31 de março de 1851, que aprovou o regulamento para execução da Lei nº 585, de 6 de setembro de 1850, que surge o primeiro registro do que seriam as atuais CPO e CPS, pois, esta legislação tinha como finalidade nomear comissões destinadas a examinar os oficiais e sargentos destinados às promoções.

No ano de 1891, tempos após a Proclamação da República, ocorrida em 1889, é redigida a primeira Lei de Promoções de Oficiais, por meio do Decreto nº 1.351, que regulou o acesso aos postos de oficiais das diferentes Armas e Corpos do Exército, e reuniu, em uma única lei, a questão das promoções.

Até o ano de 1934, diversos documentos relativos às promoções foram emitidos, mas é neste ano que será aprovada a Lei de Promoções, que criou a atual Comissão de Promoções de Oficiais, por meio do Decreto nº 24.068.

A legislação de promoções de oficiais, desde o Decreto nº 24.068/1934, que criou a Comissão de Promoções de Oficiais, chamada, inicialmente, de Comissão de Promoções do Exército, sofreu ao longo do tempo diversas alterações, até a entrada em vigor da Lei nº 5.821/1972, atual Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas.

A promoção de graduados ao oficialato, por meio do Decreto-Lei nº 8.159/1945, serviu como base para a criação do primeiro Quadro Auxiliar de Oficiais e da sua Comissão de Promoções, ocorrido por meio do Decreto-Lei nº 8.760, de 21 de janeiro de 1946. Este Decreto representa o marco da criação do QAO e da CP-QAO, que sofreram diversas mudanças ao longo do tempo, até chegar-se à sua atual configuração, por meio do Decreto nº 84.333, de 20 de dezembro de 1979.

O QAO, criado pelo Decreto-Lei nº 8.760/1946, passou a ser extinto, a partir da entrada em vigor da Lei nº 2.750/1956, que criou o QAA, e foi definitivamente extinto pela Lei nº 2.851/1956. Esta última Lei criou o Quadro de Oficiais de Administração e o de Oficiais Especialistas. Nesta ocasião, passaram a coexistir o QOA, QOE e o QAA.

Novas modificações na estrutura de promoções destes Quadros ocorreram por meio da Lei nº 3.222/1957, que extinguiu o QAA e o Quadro de Topógrafos do Serviço Geográfico do Exército, e, finalmente, com a entrada em vigor do Decreto nº 84.333/1979, foi criado o atual Quadro Auxiliar de Oficiais, e extintos o QOA e o QOE.

A atual Comissão de Promoção do Quadro Auxiliar de Oficiais foi criada por meio do Decreto nº 84.355/1979, que passou por diversas atualizações, até ocorrer sua última atualização, no ano de 2014, com a entrada em vigor da legislação atual, as Instruções Gerais para Ingresso e Promoções no Quadro Auxiliar de Oficiais, aprovadas pela Port Cmt Ex nº 1.496.

O estudo das promoções de sargentos no Exército permite observar que, por meio do Decreto nº 772, de 31 de março de 1851, surgiu a primeira comissão nomeada com a finalidade de examinar aqueles graduados a serem promovidos. Este Decreto marca o início de um processo que se estende aos dias atuais.

A Portaria nº 2.400/1959 aprovou as primeiras Normas Gerais para Promoção de Graduados, no entanto, a criação da Comissão de Promoções de Sargentos, deu-se somente com a entrada em vigor do Decreto nº 62.247/1968, que aprovou o primeiro Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

A legislação que se seguiu modificou a sistemática de promoções de graduados e alterou dispositivos relativos à CPS, até, finalmente, chegar-se à legislação em vigor, desde o ano de 2014, as atuais Instruções Gerais para Promoção de Graduados (EB10-IG-02.006).

Portanto, conforme o objetivo proposto por este trabalho, pode-se identificar como a data de criação da Comissão de Promoções de Oficiais o dia 31 de março de 1851, por meio do Decreto nº 772, que nomeou comissões destinadas a examinar os oficiais destinados à promoção.

Quanto à Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Oficiais, pode-se identificar a sua criação no dia 21 de janeiro de 1946, com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 8.760, que criou o Quadro Auxiliar de Oficiais.

Finalmente, com a entrada em vigor do Decreto nº 62.247, de 8 de fevereiro de 1968, identifica-se a criação da Comissão de Promoções de Sargentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto de 4 de Dezembro de 1822. **Determina que as promoções do Exército, até Coronel inclusive, sejam geraes em cada Provincia e Arma.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1822.

BRASIL, Decreto nº 72, de 3 de Abril de 1841. **Ordenando a criação de hum Livro mestre, para Matricula de todos os Officiaes do Exercito, na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1841.

BRASIL, Decreto nº 572, de 9 de Janeiro de 1849. **Estabelecendo as regras, por que deverão ser feitas, até ulterior disposição Legislativa, as promoções nos diferentes Corpos do Exercito.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1849.

BRASIL, Lei nº 585, de 6 de setembro de 1850. **Regula o acesso aos postos de Officiaes das diferentes Armas do Exercito.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1850.

BRASIL, Decreto nº 772, de 31 de março de 1851. **Approva o Regulamento para execução da Lei nº 585, de 6 de setembro de 1850.** Coleção das Leis do Brasil, 1851.

BRASIL, Decreto nº 1.634, de 5 de setembro de 1855. **Estabelece que as promoções que se fizerem para preenchimento das vagas que se derem dentro de hum anno nos Corpos e Armas do exercito sejam com huma mesma data.** Coleção das Leis do Brasil, 1855.

BRASIL, Decreto nº 3.168, de 29 de outubro de 1863. **Revoga o Decreto n. 1.634 de 5 de Setembro de 1855 e determina que as promoções nos diferentes Corpos e Armas do exercito, tenham lugar á proporção que nelles se verificarem vagas.** Coleção das Leis do Brasil, 1863.

BRASIL, Decreto nº 1.351, de 7 de fevereiro de 1891. **Regula o acesso aos postos de officiaes das diferentes Armas e Corpos do Exercito.** Coleção das Leis do Brasil, 1891.

BRASIL, Decreto nº 19.395, de 8 de novembro de 1930. **Concede anistia a todos os civis e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no País.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1930.

BRASIL, Decreto nº 21.461, de 3 de junho de 1932. **Cria um quadro especial no Exército e dá outras providências.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1932.

BRASIL, Decreto nº 22.837, de 17 de Junho de 1933. **Cria mais um posto na classe de graduados do Exercito e regula suas exigencias e vantagens.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1933.

BRASIL, Decreto nº 23.347, de 13 de Novembro de 1933. **Aprova o regulamento para a formação e manutenção do posto de subtenente, criado pelo decreto n. 22.837, de 17 de Junho de 1933.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1933.

BRASIL, Decreto nº 24.068, de 29 de março de 1934. **Aprova a Lei de Promoções.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL, Decreto nº 1.373, de 14 de Janeiro de 1937. **Regula as promoções de oficiais do Exército.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1937.

BRASIL, Decreto-Lei nº 38, de 2 de dezembro de 1937. **Promoções no Exército em Tempo de Paz.** Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1937.

BRASIL, Decreto nº 2.390, de 12 de fevereiro de 1938. **Aprova Decreto Lei nº 38, de 2 de dezembro de 1937.** Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1938.

BRASIL, Decreto nº 1.828, de 1º de dezembro de 1939. **Lei de Promoções.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1939.

BRASIL, Decreto nº 5.625, de 28 de junho de 1943. **Dispõe sobre as promoções dos oficiais no Exército.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1943.

BRASIL, Decreto-Lei nº 8.159, de 3 de novembro de 1945. **Dispõe sobre o aproveitamento no serviço ativo do Exército, de oficiais subalternos da reserva convocados e de praças, e dá outras providências.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1945.

BRASIL, Decreto-Lei nº 8.760, de 21 de janeiro de 1946. **Cria o Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO).** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1946.

BRASIL, Decreto nº 32.801, de 18 de maio de 1953. **Dispõe sobre a função de Presidente da Comissão de Promoções do Q. A. O.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1953.

BRASIL, Decreto nº 2.657, de 1º de dezembro de 1955. **Regula as promoções dos oficiais do Exército.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1955.

BRASIL, Lei nº 2.750, de 4 de abril de 1956. **Cria, no Exército, o Quadro Auxiliar de Administração (Q.A.A.).** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1956.

BRASIL, Decreto nº 39.345, de 11 de junho de 1956. **Regulamento da Comissão de Promoções de Oficiais do Exército.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1956.

BRASIL, Lei nº 2.851, de 25 de agosto de 1956. **Dispõe sobre a organização básica do Exército.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1956.

BRASIL, Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957. **Extingue o Quadro Auxiliar de Administração do Exército e o de Topógrafos do Serviço Geográfico do Exército; dispõe sobre a formação do Quadro de Oficiais de Administração e do Quadro de**

Oficiais Especialistas, e dá outras providências. Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1957.

BRASIL, Decreto nº 42.251, de 6 de setembro de 1957. **Aprova o Regulamento do Quadro de Oficiais de Administração e do Quadro de Oficiais Especialistas, organizados pela Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957, em face do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 2.851, de 23 de agosto de 1956.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1957.

BRASIL, Lei nº 3.474, de 1º de dezembro de 1958. **Altera o art. 28 da Lei nº 2.657, de 1 de dezembro de 1955, que regula as promoções dos Oficiais do Exército.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1958.

BRASIL, Lei nº 3.544, de 11 de fevereiro de 1959. **Altera disposições da Lei nº 2.657, de 1 de dezembro de 1955, que regula as promoções dos oficiais do Exército; e dá outras providências.** Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1959.

BRASIL, Portaria nº 2.400, de 20 de novembro de 1959. **Normas Gerais para Promoção de Graduados.** Boletim do Exército nº 2, de 9 de janeiro de 1960.

BRASIL, Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964. **Regula as promoções de Oficiais do Exército.** Coleção das Leis do Brasil, Brasília, 1964.

BRASIL, Lei nº 4.720, de 8 de julho de 1965. **Alteração de disposições relativas a promoção post mortem.** Coleção das Leis do Brasil, Brasília, 1965.

BRASIL, Lei nº 5.074, de 22 de agosto de 1966. **Altera a Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964 - Lei de Promoções dos Oficiais do Exército.** Coleção das Leis do Brasil, Brasília, 1966.

BRASIL, Decreto-Lei nº 309, de 28 de fevereiro de 1967. **Altera as Leis ns. 4.448, de 29 de outubro de 1964, e 5.074, de 22 de agosto de 1966, que regulam as promoções dos Oficiais do Exército.** Coleção das Leis do Brasil, Brasília, 1967.

BRASIL, Lei nº 5.302, de 3 de julho de 1967. **Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964 - Lei de Promoções dos Oficiais do Exército.** Coleção das Leis do Brasil, Brasília, 1967.

BRASIL, Decreto nº 62.247, de 8 de fevereiro de 1968. **Aprova o Regulamento de Promoções de graduados do Exército.** Coleção das Leis do Brasil, Brasília, 1968.

BRASIL, Lei nº 5.393, de 23 de fevereiro de 1968. **Altera a Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964 (Lei de Promoções dos Oficiais do Exército).** Coleção das Leis do Brasil, Brasília, 1968.

BRASIL, Decreto-Lei nº 918, de 8 de outubro de 1969. **Altera a Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964 - Lei de Promoções dos Oficiais do Exército - e dá outras Providências.** Coleção das Leis do Brasil, Brasília, 1969.

BRASIL, Decreto nº 68.985, de 26 de julho de 1971. **Altera a redação do artigo 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 42251, de 06 de setembro de 1957, e dá outras providências.** Coleção das Leis do Brasil, Brasília, 1971.

BRASIL, Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972. **Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências.** Coleção das Leis do Brasil, Brasília, 1972.

BRASIL, Decreto nº 77.920, de 28 de junho de 1976. **Aprova o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército e dá outras providências.** Coleção das Leis do Brasil, Brasília, 1976.

BRASIL, Decreto nº 84.333, de 20 de dezembro de 1979. **Cria o Quadro Auxiliar de Oficial (QAO), extingue os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE), e dá outras providências.** Coleção das Leis do Brasil, Brasília, 1979.

BRASIL, Decreto nº 84.355, de 31 de dezembro de 1979. **Regulamenta o ingresso e a promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) e dá outras providências (RIPQAO).** Coleção das Leis do Brasil, Brasília, 1979.

BRASIL, Decreto nº 90.115, de 29 de agosto de 1984. **Dá nova redação aos artigos 3º, 5º e 10, do Decreto nº 84.333, de 20 de dezembro de 1979, que cria o Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), extingue os Quadros de Oficiais de Administração (QOA) e de Oficiais Especialistas (QOE), e dá outras providências.** Coleção das Leis do Brasil, Brasília, 1984.

BRASIL, Decreto nº 90.116, de 29 de agosto de 1984. **Regulamenta o ingresso e a promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) e dá outras providências (RIPQAO).** Coleção das Leis do Brasil, Brasília, 1984.

BRASIL, Portaria Ministerial nº 030, de 14 de janeiro de 1985. **Instruções Gerais para Ingresso e Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (IG 10-31).** Disponível em: <<http://biblioteca.eb.mil.br/sisleg/actionBRSSearch.do>> acesso em: 4 Jul. 2016.

BRASIL, Decreto nº 1.864, de 16 de abril de 1996. **Aprova o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196).** Coleção das Leis do Brasil, Brasília, 1996.

BRASIL, Portaria nº 575-A, de 7 de novembro de 2001. **Aprova as instruções Gerais para Promoção de Graduados (IG 10-05).** Boletim Especial do Exército nº 04/2001, de 8 de novembro de 2001.

BRASIL, Portaria nº 610, de 27 de novembro de 2001. **Aprova as Instruções Gerais para Ingresso e Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (IG 10-31).** Disponível em: <<http://biblioteca.eb.mil.br/sisleg/actionBRSSearch.do>> acesso em: 4 Jul. 2016.

BRASIL, Decreto nº 4.853, de 6 de outubro de 2003. **Aprova o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196) e dá outras providências.** Coleção das Leis do Brasil, Brasília, 2003.

BRASIL, Portaria nº 575, de 7 de outubro de 2003. **Aprova as instruções Gerais para Promoção de Graduados (IG 10-05)**. Boletim do Exército nº 41, de 10 de outubro de 2003.

BRASIL, Portaria nº 617, de 16 de agosto de 2005. **Aprova as Instruções Gerais para Ingresso e Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (IG 10-31) e dá outras providências**. Boletim do Exército nº 33/2005, de 19 de agosto de 2005.

BRASIL, Portaria nº 834, de 14 de novembro de 2007. **Aprova as Instruções Gerais para Ingresso e Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (IG 10-31) e dá outras providências**. Boletim do Exército nº 47/2007, de 23 de novembro de 2007.

BRASIL, Portaria nº 833, de 14 de novembro de 2007. **Aprova as instruções Gerais para Promoção de Graduados (IG 10-05) e dá outras providências**. Boletim do Exército nº 47/2007, de 23 de novembro de 2007.

BRASIL, Portaria nº 1.496, de 11 de dezembro de 2014. **Aprova as Instruções Gerais para Ingresso e Promoções no Quadro Auxiliar de Oficiais, 1ª Edição, 2014 (EB 10-IG-02.005), e dá outras providências**. Boletim do Exército nº 27, de 15 de dezembro de 2014.

BRASIL, Portaria nº 1.505, de 15 de dezembro de 2014. **Aprova as Instruções Gerais para Promoção de Graduados (EB10-IG-02.006) e dá outras providências**. Boletim do Exército nº 51, de 19 de dezembro de 2014.

ANEXO A
RELAÇÃO DE PRESIDENTES DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS

PRESIDENTE	PERÍODO
GENERAL DE DIVISÃO JOÃO THOMAZ DE CANTUÁRIA	Jan 1899 a Nov 1902
GENERAL DE DIVISÃO BIBIANO SÉRGIO MACEDO DA FONTOURA COSTALLAT	Dez 1902 a Nov 1904
GENERAL DE DIVISÃO JOÃO PEDRO XAVIER DA CÂMARA	Dez 1904
	Dez 1906 a Out 1908
GENERAL DE BRIGADA FRANCISCO ROCHA CALADO	Dez 1904 a Jan 1905
GENERAL DE DIVISÃO FRANCISCO RODRIGUES DE TALLES	Jan 1905
GENERAL DE DIVISÃO FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES DE SALES	Fev 1905 a Nov 1906
GENERAL DE BRIGADA JOSÉ CAETANO DE FARIA	Out 1908 a Abr 1909
	Jun 1909 a Set 1910
	Maio de 1912 a Jan 1915
GENERAL DE BRIGADA CARLOS EUGÊNIO DE ANDRADE GUIMARÃES	Maio 1909
GENERAL DE BRIGADA JOSÉ ALÍPIO MACEDO DA FONTOURA COSTALLAT	Set 1910 a Jan 1911
GENERAL DE BRIGADA BELLARMINO DE MENDONÇA	Jan 1911
GENERAL DE BRIGADA OLYMPIO DE CARVALHO FONSECA	Jan 1911 a Fev 1912
GENERAL DE DIVISÃO ANTONIO GERALDO DE SOUZA AGUIAR	Jan 1915 a Fev 1915
GENERAL DE DIVISÃO PEDRO AUGUSTO PINHEIRO BITTENCOURT	Fev 1915 a Abr 1915
GENERAL DE DIVISÃO GREGÓRIO TAUMATURGO DE AZEVEDO	Abr 1915 a Mar 1916
GENERAL DE DIVISÃO BENTO MANUEL RIBEIRO CARNEIRO MONTEIRO	Abr 1916 a Jan 1917
	1918 a 1921
GENERAL DE DIVISÃO CELESTINO ALVES BASTOS	Abr 1921 a Jan 1922
	Jun 1922
GENERAL DE DIVISÃO MANUEL LOPES CARNEIRO DA FONTOURA	Maio de 1922
GENERAL DE DIVISÃO FERNANDO SETEMBRINO DE CARVALHO	Jul 1922

GENERAL DE DIVISÃO AUGUSTO TASSO FRAGOSO	Nov 1922 a Jan 1923
	Fev 1923
	Maio de 1923
	Jul 1923 a Jan 1924
	Ago 1924 a Jan 1925
	Dez 1925 a Jan 1927
	Ago 1927 a Jan 1928
	Maio 1928
	Set 1928
	Out 1928
	Dez 1928 a Jan 1929
	Abr 1931 a Ago 1932
	Fev 1923
GENERAL DE DIVISÃO ALFREDO RIBEIRO DA COSTA	Mar 1923
	Jun 1923
	Jun 1924
GENERAL DE DIVISÃO JOÃO DE DEUS MENNA BARRETO	Jun 1925 a Out 1925
GENERAL DE DIVISÃO ABÍLIO AUGUSTO DO NORONHA E SILVA	Jul 1927 a Ago 1927
GENERAL DE DIVISÃO OCTAVIO DE AZEVEDO COUTINHO	Jan 1928
	Maio de 1928
	Set 1928
	Out 1928
	Dez 1928
	Abr 1929
GENERAL DE DIVISÃO ALEXANDRE HENRIQUES VIEIRA LEAL	Jan 1929
	Abr 1930 a Out 1930
GENERAL DE DIVISÃO ALFREDO MALAN D'ANGROGNE	Dez 1930
GENERAL DE DIVISÃO FIRMINO ANTÔNIO BORBA	Jan 1931 a Fev 1931
	Maio de 1937
	Abr 1938
	Jul 1938
GENERAL DE DIVISÃO FRANCISCO RAMOS DE ANDRADE NEVES	Set 1932 a Ago 1934
GENERAL DE DIVISÃO OLÍMPIO DE VIEIRA	Ago 1934 a Ago 1935
GENERAL DE DIVISÃO PANTALEÃO DA SILVA PESSOA	Ago 1935 a Jan 1936

GENERAL DE DIVISÃO PEDRO <i>AURÉLIO</i> DE GOES MONTEIRO	Fev 1936 a Mar 1936
	Jun 1937 a Fev 1938
	Maio de 1938 a Jun 1938
	Jul 1938 a Ago 1938
	Set 1938 a Out 1938
	Nov 1938 a Dez 1938
	Jan 1939 a Fev 1939
	Out 1939
	Dez 1939
	Abr 1940
	Dez 1940 a Fev 1941
	Abr 1941 a Maio de 1941
	Ago 1941 a Dez 1943
	GENERAL DE DIVISÃO ARNALDO DE SOUZA PAES DE ANDRADE
GENERAL DE DIVISÃO JOSÉ ALBANIA FRANCO FERREIRA	Fev 1938 a Abr 1938
GENERAL DE DIVISÃO JOSÉ MARIA FRANCO FERREIRA	Set 1938
	Out 1938
	Dez 1938
	Mar 1939 a Jun 1939
	Set 1939 a Out 1939
	Nov 1939 a Dez 1939
	Jan 1940 a Abr 1940
GENERAL DE DIVISÃO ALMIRO DE MOURA	Dez 1938
	Out 1939
	Maio 1940 a Out 1940
	Out 1940 a Nov 1940
GENERAL DE DIVISÃO FRANCISCO JOSÉ PINTO	Jun 1939 a Ago 1939

GENERAL DE DIVISÃO FRANCISCO JOSÉ DA SILVA JUNIOR	Out 1940
	Mar 1941
	Jun 1941 a Jul 1941
GENERAL DE DIVISÃO MAURICIO JOSÉ CARDOSO	Dez 1943 a Dez 1944
GENERAL DE DIVISÃO CHRISTOVÃO DE CASTRO BARCELLOS	Dez 1944 a Fev 1946
GENERAL DE DIVISÃO SALVADOR CESAR OBINO	Fev 1946 a Out 1946
GENERAL DE DIVISÃO MILTON DE FREITAS ALMEIDA	Out 1946 a Nov 1948
GENERAL DE EXÉRCITO ALVARO FIUZA DE CASTRO	Nov 1948 a Jun 1955
GENERAL DE EXÉRCITO ANOR TEIXEIRA DOS SANTOS	Jun 1955 a Jan 1956
GENERAL DE EXÉRCITO OCTAVIO SALDANHA MAZZA	Jan 1956 a Out 1956
GENERAL DE EXÉRCITO ZENO ESTILLAC LEAL	Dez 1956 a Nov 1958
GENERAL DE EXÉRCITO FLORIANO DE LIMA BRAYNER	Nov 1958 a Abr 1961
GENERAL DE EXÉRCITO EMILIO RODRIGUES RIBAS JUNIOR	Abr 1961 a Set 1962
GENERAL DE EXÉRCITO JOSÉ MACHADO LOPES	Set 1962 a Set 1963
GENERAL DE EXÉRCITO HUMBERTO DE ALENCAR CASTELLO BRANCO	Set 1963 a Abr 1964
GENERAL DE EXÉRCITO DÉCIO PALMEIRO ESCOBAR	Jun 1964 a Nov 1966
GENERAL DE EXÉRCITO ORLANDO GEISEL	Dez 1966 a Mar 1968
	Jan 1968 a Mar 1968
GENERAL DE EXÉRCITO MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO LISBOA	Jan 1968
GENERAL DE EXÉRCITO ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS	Mar 1968 a Ago 1969
GENERAL DE EXÉRCITO JOSE CARVALHO PEREIRA	Mai de 1968
GENERAL DE EXÉRCITO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MURICY	Abr 1969 a Mar 1970
	Abr 1970 Maio de 1970
	Jun 1970 a Dez 1970
GENERAL DE EXÉRCITO DIRCEU ARAÚJO NOGUEIRA	Abr 1970
GENERAL DE EXÉRCITO REINALDO MELO DE ALMEIDA	Mai de 1970
GENERAL DE EXÉRCITO ALFREDO SOUTO MALAN	Dez 1970 a Mar 1971

GENERAL DE EXÉRCITO WALTER DE MENEZES PAES	Mar 1971 a Ago 1971
GENERAL DE EXÉRCITO ANTÔNIO AUGUSTO GOMES TINOCO	Set 1971 a Nov 1971
GENERAL DE EXÉRCITO BRENO BORGES FORTES	Jun 1972 a Dez 1973
GENERAL DE EXÉRCITO VICENTE DE PAULA DALE COUTINHO	Dez 1973 a Maio de 1974
GENERAL DE EXÉRCITO SYLVIO COUTO COELHO DA FROTA	Mar 1974 a Maio 1974
GENERAL DE EXÉRCITO FRITZ DE AZEVEDO MANSO	Maio 1974 a Dez 1977
GENERAL DE EXÉRCITO ARIEL PACCA DA FONSECA	Dez 1977 a Dez 1978
GENERAL DE EXÉRCITO SAMUEL AUGUSTO ALVEZ CORRÊA	Dez 1978 a Jun 1979
GENERAL DE EXÉRCITO ERNANI AYROSA DA SILVA	Jun 1979 a Mar 1981
GENERAL DE EXÉRCITO ANTONIO FERREIRA MARQUES	Mar 1981 a Ago 1982
GENERAL DE EXÉRCITO TÚLIO CHAGAS NOGUEIRA	Ago 1982 a Nov 1983
GENERAL DE EXÉRCITO JOSÉ MAGALHÃES DA SILVEIRA	Nov 1983 a Fev 1985
GENERAL DE EXÉRCITO JORGE SÁ FREIRE DE PINHO	Abr 1985 a Abr 1986
GENERAL DE EXÉRCITO FERNANDO VALENTE PAMPLONA	Abr 1986 a Out 1987
GENERAL DE EXÉRCITO WALDIR EDUARDO MARTINS	Jan 1988 a Abr 1990
GENERAL DE EXÉRCITO ANTÔNIO JOAQUIM SOARES MOREIRA	Maio de 1990 a Mar 1993
GENERAL DE EXÉRCITO BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL	Fev 1993 a Dez 1994
GENERAL DE EXÉRCITO DELIO DE ASSIS MONTEIRO	Fev 1995 a Jan 1997
GENERAL DE EXÉRCITO GLEUBER VIEIRA	Jan 1997 a Dez 1998
GENERAL DE EXÉRCITO EXPEDITO HERMES REGO MIRANDA	Jan 1999 a Nov 2000
GENERAL DE EXÉRCITO MARCELLO RUFINO DOS SANTOS	Out 2000 a Out 2002
GENERAL DE EXÉRCITO ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES	Jan 2003 a Out 2004
GENERAL DE EXÉRCITO MANOEL LUIS VALDEVEZ CASTRO	Out 2004 a Jun 2005
GENERAL DE EXÉRCITO RENATO CESAR TIBAU DA COSTA	Jun 2005 a Maio de 2007

GENERAL DE EXÉRCITO LUIZ EDMUNDO MAIA DE CARVALHO	Mar 2007 a Jun 2008
GENERAL DE EXÉRCITO DARKE NUNES DE FIGUEIREDO	Jun 2008 a Nov 2009
GENERAL DE EXÉRCITO FERNANDO SÉRGIO GALVÃO	Nov 2009 a Ago 2010
GENERAL DE EXÉRCITO MARIUS LUIZ CARVALHO TEIXEIRA NETO	Ago 2010 a Mar 2011
GENERAL DE EXÉRCITO JOAQUIM SILVA E LUNA	Mar 2011 a Mar 2014
GENERAL DE EXÉRCITO ADHEMAR DA COSTA MACHADO FILHO	Mar 2014 a Mar 2015
GENERAL DE EXÉRCITO SERGIO WESTPHALEN ETCHEGOYEN	Mar 2015 a Maio de 2016
GENERAL DE EXÉRCITO FRANCISCO CARLOS MODESTO	Maio de 2016 a Set 2016
GENERAL DE EXÉRCITO FERNANDO AZEVEDO E SILVA	Set 16